

A DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES ANÓNIMAS: EM PARTICULAR O ALCANCE E O SENTIDO DA JUSTA CAUSA DE DESTITUIÇÃO

Pelo Dr. Diogo Lemos e Cunha

SUMÁRIO:

1. Introdução. **2.** A relação entre o órgão do membro de administração e a sociedade. **3.** A destituição de administradores de sociedades anónimas. *3.1.* A regra da livre destituição. *3.2.* Conceito de justa causa de destituição. *3.3.* O ónus probatório quanto à justa causa de destituição. *3.4.* A destituição em assembleia geral ou judicialmente. *3.5.* A ata da assembleia geral enquanto meio de prova da destituição (com justa causa). *3.6.* A indemnização por destituição sem justa causa. **4.** Conclusão.

1. Introdução

I. É sabido que o desempenho de funções de administração encontra-se permanentemente sob escrutínio dos acionistas, competindo a estes nomear os administradores considerados mais aptos para conduzir e velar pelos interesses da sociedade.

Sucedem, porém, que o desempenho destas funções pode cessar por diversas formas: a destituição de administradores surge assim, a par da renúncia, da caducidade ou da revogação, como uma causa extintiva da relação de administração mantida entre a sociedade e o seu membro do órgão de gestão.

Mas, ao invés das restantes causas extintivas, a destituição é aquela que merece maior reflexão por ser precisamente a causa que gera maior celeuma, suscitando, por via disso, especial atenção tanto pela doutrina, como pelos tribunais superiores portugueses.

A explicação é, na verdade, simples: sendo certo que a faculdade de destituir é exercida unilateralmente pela sociedade e, no caso de esta alegar justa causa para destituir o seu administrador, aquela entidade não terá que pagar a este qualquer compensação pela extinção da relação de administração, compensação essa que pode, consoante os casos, ser elevada.

Como é fácil de antever, tal faculdade de promover a destituição pode conduzir, como por vezes sucede, a um total arbítrio pela sociedade em destituir, alegando justa causa, quando pode nem sequer existir, furtando-se ao pagamento da indemnização devida ao administrador; é, por isso, fundamental precisar, com exatidão, qual o entendimento de justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima.

II. Esclarecida que está a pertinência do tema, é importante notar que, embora as sociedades anónimas sejam o objeto de análise do presente estudo, o certo é que será efetuada referência quando a mesma faça, naturalmente, sentido ao regime previsto para as sociedades por quotas, regime que é, diga-se, semelhante ao das sociedades anónimas.

Ainda a título meramente introdutório, impõe-se uma advertência: como é fácil de antever, iremos encontrar muitas respostas às questões que formos ao longo do presente estudo colocando, na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, pois têm sido, precisamente, estes órgãos a trilhar um caminho profícuo quanto à determinação do alcance e sentido da justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima.

Se assim é, também não é menos verdade que a maior parte dos arrestos têm decidido maioritariamente sobre os gerentes de sociedade por quotas, no entanto, aplicaremos tais ensinamentos, *mutatis mutandis*, aos administradores de sociedades anónimas, pois não há nada que possa razoavelmente fundamentar diferenças de regime relativamente a estes.

III. Em termos de delimitação do presente estudo, começaremos por tecer algumas breves considerações sobre a relação de administração mantida entre o administrador e a sociedade, considerações essas que permitirão compreender melhor os contornos subjacentes à própria destituição.

Após tais considerações, então aí sim, e na busca do conceito de justa causa de destituição iremos partir, primeiramente, das valorações dadas pelo legislador, seguindo de perto a doutrina relevante sobre a matéria objeto do presente estudo e iremos, por fim, concretizar com a posição que os nossos tribunais têm adotado de tal conceito.

Mas para que o estudo do regime da destituição de administrador não fique incompleto, iremos fazer uma incursão sobre o ónus probatório quanto à justa causa de destituição, às diversas formas de promover a destituição do administrador, à ata da assembleia geral enquanto meio de prova da destituição e à indemnização e respetivo cálculo no caso de o administrador ser destituído sem justa causa. No final, concluiremos o presente estudo com as principais conclusões a que chegámos.

2. A relação entre o órgão do membro de administração e a sociedade

I. Antes de concretizar a natureza jurídica da relação entre administradores e sociedade, concretização especialmente relevante para melhor compreender a regra subjacente à própria destituição, começar-se-á por notar que os administradores de sociedades anónimas tanto podem ser *acionistas*, como podem *não ser titular de qualquer ação* representativa da sociedade onde exercem o seu cargo de gestão (art. 390.º, n.º 3)⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Pertencem ao Código das Sociedades Comerciais todas as normas legais apresentadas sem indicação da respetiva fonte.

Esta precisão tem um efeito relevante que merece ser retido: a propósito do administrador-acionista, ele está proibido de votar sobre a “destituição, por justa causa, do seu cargo de titular de órgão social” (alínea *c*) do n.º 6 do art. 384.º)⁽²⁾.

A razão de ser de tal impedimento é simples e justifica-se pelo facto de existir um evidente *conflito de interesses* entre o administrador-acionista e a sociedade, pois ao votar na sua própria destituição estará seguramente a ser parcial quanto ao seu sentido de voto: votará de modo a não se ter verificado justa causa de destituição, caso contrário, estará a obviar ao recebimento de uma indemnização pela sociedade, por força da sua destituição.

II. Acionista ou não da sociedade, o administrador tem de ser sempre *pessoa singular com capacidade jurídica plena* (art. 390.º, n.º 3)⁽³⁾.

Por essa razão, ainda que tenha sido designada para o cargo de administrador uma pessoa coletiva, esta terá de nomear um representante: uma pessoa singular para desempenhar as referidas funções de gestão da sociedade.

Ademais, os administradores podem ser *designados* para o exercício do cargo de gestão, por via do *contrato de sociedade* ou através de “eleição da assembleia geral ou constitutiva”⁽⁴⁾, eleição que “é, normalmente, o culminar de um processo negocial e não o seu início”⁽⁵⁾. Ora, independentemente do modo como o adminis-

(2) Conforme observa JOÃO LABAREDA, *Direito Societário Português — Algumas Questões*, Quid Juris?, Lisboa, 1998, pp. 68 e segs., os administradores podem votar nas deliberações sobre a sua destituição, a menos que esta seja por justos motivos.

(3) Por força da mencionada disposição legal, ficam, assim, afastados de exercer qualquer cargo os menores, os interditos e os inabilitados (arts. 67.º, 123.º, 139.º e 152.º do Código Civil). Questão pertinente é a de saber se se deve também incluir, em tal categoria de “incapazes”, os insolventes. A resposta parece-nos residir no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”), designadamente no seu art. 81.º: a insolvência priva o insolvente dos seus poderes de administração e disposição, quer dos bens que possui, aquando da declaração de insolvência, quer dos bens e rendimentos que de futuro lhe advenham (art. 46.º do CIRE). Cf., também neste sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. II — *Das Sociedades em Especial*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 785.

(4) Art. 391.º, n.º 1.

(5) LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 406.

trador é designado, o *vínculo do seu mandato* para com a sociedade não pode exceder *quatro anos civis*, sem prejuízo de os administradores poderem ser reeleitos por iguais períodos⁽⁶⁾.

III. Sendo controvertida na doutrina a natureza jurídica da relação de administração, a verdade é que a maioria da doutrina sustenta a *natureza contratual*⁽⁷⁾ de tal relação, ainda que se mantenham divergências significativas quanto à exata *tipicidade do contrato em causa*, motivadas certamente pela complexidade do conteúdo da relação a que dá origem.

Seja como for, a doutrina tem qualificado como *contrato de administração* o acordo celebrado, entre a sociedade e o administrador, como modalidade típica do contrato de prestação de serviços, visto que o seu regime fundamental se encontra plasmado no Código das Sociedades Comerciais⁽⁸⁾.

Com efeito, e porque tem *caráter contratual* a relação de administração fica, por via disso, sujeita ao princípio geral constante no art. 406.º, n.º 1, do Código Civil e, assim, “só pode modificar-se ou *extinguir-se* por mútuo consentimento dos contraentes *ou nos casos admitidos na lei*”. Ora, é precisamente nos “casos admitidos na lei”

⁽⁶⁾ Art. 391.º, n.º 3. Na falta de indicação estatutária, considera-se que a designação do administrador é feita por quatro anos civis (art. 425.º, n.º 2).

⁽⁷⁾ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedade por Quotas — Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1991, pp. 28 e segs., e 90; LUÍS BRITO CORREIA, *ob. cit.*, pp. 375 e segs.; e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pp. 73-83.

⁽⁸⁾ PEDRO CAETANO NUNES, *Dever de gestão dos administradores de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 155 e segs. No mesmo sentido, *vide* ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 262; ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A administração das sociedades por quotas e anónimas — organização e estatuto dos administradores*, Petrony, Lisboa, 1990, p. 295; e LUÍS DE BRITO CORREIA, *ob. cit.*, p. 496. Na jurisprudência, cf. Acórdão da Relação do Porto, de 12.12.1994, *in* CJ, XIX, 1994, T. V, pp. 228 e segs. e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.5.2002, proc. n.º 02B1152, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>. A decisão da Relação do Porto tem a particularidade de assinalar, por um lado, que o contrato celebrado entre o administrador e a sociedade “é um contrato «*suis generis*», assente nas pretensamente contratuais eleição e nomeação”. Mas o arresto vai ainda mais longe ao explicar que através do contrato de administração “uma pessoa obriga-se a prestar a sua actividade de gestão e representação de uma sociedade anónima mediante remuneração ou sem ela, sob orientação da coletividade dos acionistas e sob a fiscalização do conselho fiscal”.

que a extinção da relação de administração entre administrador e sociedade opera, designadamente, enquanto direito potestativo de a sociedade promover, a todo o tempo, a destituição do seu administrador, conforme consagra expressamente o art. 403.º.

IV. Nesta relação entre administrador e sociedade, conclui-se que o mandato concedido pela sociedade aos órgãos dos membros de gestão tem como *fim* primeiro a representação da sociedade, no interesse desta e como referência o interesse dos sócios e dos trabalhadores: assim prescreve o art. 64.º.

Está aqui em causa o cumprimento do dever de atuar perante a sociedade mas, mais importante do que isso, *no seu interesse*. Também significa que em tal relação de administração, não se visa salvaguardar o interesse individual do acionista perante a sociedade mas, antes, o dever do administrador para com a sociedade e a *defesa do interesse social* que a sua função determina.

Com este pano de fundo, é legítimo afirmar que a lei conferiu *prevalência ao interesse da sociedade* em detrimento do órgão do membro de gestão, não sendo admissível permitir a presença de administradores contra a vontade dos acionistas.

Todavia, a destituição de um administrador, satisfazendo primordialmente o interesse da sociedade e permitindo que ela seja gerida e representada⁽⁹⁾ por quem mereça a confiança dos acionistas, também não determina o completo sacrifício dos interesses pessoais do administrador: no caso de destituição sem justa causa, este terá direito a ser indemnizado pela sociedade⁽¹⁰⁾.

(9) ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades, Vol. I — Parte Geral*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, pp. 845-849, assinala que os administradores das sociedades têm, no essencial, dois “poderes-deveres”: o de gestão (arts. 405.º, n.º 1 e 406.º e o de representação (art. 405.º, n.º 2). A verdade, porém, é que a distinção entre gestão e representação “é mais aparente que real” (assim, JOSÉ VASQUES, *Estruturas e conflitos de poderes nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, 2007, p. 136).

(10) No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.11.2010, proc. n.º 509/07.5TBGRD.C1, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>, decidiu que a proteção privilegiada do interesse social não pode, contudo, implicar o sacrifício em absoluto do interesse do gestor, dado que não é aceitável que este “possa, de um momento para o outro, ser confrontado com a cessação da relação, ficando de mãos completamente vazias”. Sobre a indemnização no caso de destituição sem justa causa, cfr. *infra*, ponto 3.6.

Escreve RAÚL VENTURA, a propósito do membro de gestão das sociedades por quotas, mas cujos ensinamentos podem ser transpostos, com utilidade, para os administradores de sociedades anónimas o seguinte: “o gerente não abdica dos seus interesses pessoais quando assume a gerência, não se entrega à função de gerência pela honra de a exercer ou por cumprimento de qualquer dever público; a sociedade pode destituí-lo sem invocar causa justificativa e assim extinguir a relação entre ambos existente, mas não pode, sem grave injustiça, deixar de o indemnizar, quando ele não tenha dado causa à destituição”⁽¹¹⁾.

E ainda bem que assim é, pois, caso contrário, os administradores mais qualificados para desempenharem funções de gestão evitarão esses mesmos cargos, já que estariam completamente desamparados e conduzidos à insegurança⁽¹²⁾.

3. A destituição de administradores de sociedades anónimas

3.1. A regra da livre destituição

I. O princípio da livre destituibilidade dos administradores não é uma concretização recente do direito das sociedades. Pelo contrário, a nível europeu remonta ao Código Comercial Francês que dispunha, no seu art. 172.º, entretanto revogado, o seguinte: “A eleição dos diretores será feita, de entre os sócios, por tempo certo e determinado, não excedente a três anos, e sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que qualquer assembleia geral o julgue conveniente”.

A imperatividade da aludida norma resultava do facto de ela não podia ser afastada pelos estatutos das diversas sociedades, sendo certo que o Código Comercial Francês não efetuava distin-

⁽¹¹⁾ *Ob. cit.*, pp. 119-120.

⁽¹²⁾ *Vide* ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 1070.

ções, dentro do princípio da destituição dos administradores, por decisão unilateral da assembleia geral⁽¹³⁾.

II. Não se julgue, no entanto, que o mencionado princípio radica unicamente do ordenamento francês: a regra no *direito português* é também a da livre destituição dos administradores das sociedades comerciais pela assembleia geral, independentemente da existência de justa causa para o efeito (cf. art. 403.º, n.º 1)⁽¹⁴⁾.

Este ponto é particularmente importante e merece ser retido: *qualquer administrador* pode ser destituído, *a todo o momento*, isto é, antes do termo do seu mandato, por deliberação da assembleia geral, sem que esta tenha que invocar para o efeito qualquer motivo justificativo.

Sendo assim, a destituição é *livre*, com a precisão de que quando existisse justa causa, aquela forma de cessar a relação de administração mantida entre sociedade e administrador não daria lugar ao pagamento de qualquer indemnização nem de outros institutos de proteção ao destituído⁽¹⁵⁾.

(13) JORGE PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, 1979, II/1, p. 378 e ANTÓNIO CAEIRO, “Assembleia totalitária ou universal/Direito do administrador a uma percentagem dos lucros/Indemnização do administrador destituído sem justa causa, anotação ao acórdão do STJ, de 14 de Outubro de 1982”, in *Revista de Direito e Economia*, 1982, pp. 339-406, *maxime* p. 402 (atualmente in *Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1984, pp. 467-492). Apesar de tudo, a doutrina na época já havia proposto a distinção entre destituição com justa causa e sem justa causa, sendo certo que tal distinção determinaria, quando houvesse justa causa, lugar a indemnização (*vide*, neste sentido, JORGE PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, *cit.*, p. 378).

(14) LUÍS BRITO CORREIA, *ob. cit.*, pp. 664 e segs., nota, a este propósito, que a regra da livre destituibilidade tem, no nosso ordenamento jurídico, longa tradição, encontrando-se estatuída desde o Código Comercial de 1883, passando pela Lei das Sociedades Anónimas de 1867 até ao Código Comercial de 1888. Para uma síntese da regra da livre destituição numa perspetiva de direito comparado, nomeadamente ao nível dos EUA e Reino Unido, veja-se, a título exemplificativo, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 153-154, e sobretudo a doutrina estrangeira aí citada.

(15) Assinale-se que, em relação aos administradores que integram a comissão de auditoria, estes apenas podem ser destituídos com justa causa, ao abrigo do art. 423.º-E, n.º 1. Esta estrutura de administração refere-se à mencionada no art. 278.º, n.º 1, alínea b), consubstanciando o designado modelo de administração e fiscalização anglo-saxónico, constituído por conselho de administração, comissão de auditoria e revisor oficial de con-

III. Embora a regra da livre destituição constitua, entre nós, como sendo “indiscutível como princípio geral”⁽¹⁶⁾, podemos, ainda assim, atentar nas seguintes razões quanto ao amplo poder conferido à sociedade para promover a destituição do seu membro do órgão de gestão:

- A maioria dos acionistas tem de ter *plena confiança* nos seus administradores, sendo que, a partir do momento em que aqueles a *percam*, os administradores podem ser substituídos, a qualquer momento, por outros⁽¹⁷⁾;
- Mais do que uma questão de perda de confiança, subsiste também a faculdade de a sociedade pretender *alterar, a todo o tempo, a sua estratégia* ou *rumo*, podendo resultar na nomeação de novos administradores, considerados mais “aptos” a conduzir tal mudança na estratégia empresarial da sociedade⁽¹⁸⁾;

tas. Tal restrição, visa salvaguardar a independência dos membros desta comissão. Ainda a este respeito, é importante notar que uma deliberação de destituição sem justa causa de um administrador/auditor é nula (cf. art. 56.º, n.º 1, alínea *d*). De outra banda, o mesmo não acontece com os administradores pertencentes ao conselho de administração executivo, pois para estes também se aplica a regra da livre destituição, segundo o disposto no art. 430.º, n.º 1. Neste último caso, estamos perante o designado modelo de administração e fiscalização germânico, previsto no art. 278.º, n.º 1, alínea *c*), constituído por conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

⁽¹⁶⁾ Neste sentido, veja-se ANTÓNIO FERRER CORREIA/VASCO LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELA COELHO/ANTÓNIO A. CAEIRO, “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada — Anteprojecto de lei (2.ª redacção e exposição de motivos)”, in *Revista de Direito e Economia*, 3, 1977, p. 381. Na jurisprudência, cf. Acórdão da Relação do Porto, de 9.7.2002, in CJ XXXVII, 2002, T. IV, pp. 174-175.

⁽¹⁷⁾ Note-se que, embora seja lícito destituir um administrador por perda/retirada de confiança — pois, a destituição é livre —, tal fundamento deixou, porém, de constituir justa causa de destituição: o art. 430.º, n.º 2 remete-nos agora para o art. 403.º, n.º 4.

⁽¹⁸⁾ A dificuldade reside em determinar se tal falta de “aptidão” é considerada para efeitos de justa causa ou não. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais*, *cit.*, p. 1071, entende que não integra no conceito de justa causa a mera mudança de orientação da sociedade, designadamente perante novas maiorias, que pode levar à dispensa de administradores. A jurisprudência francesa já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido de não considerar justa causa o facto de as quotas terem mudado de mãos e os novos sócios quererem nomear gerentes de sua escolha (*vide*, neste sentido, RIPERT/ROBLLOT, *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, 11.ª ed., 1983, I, p. 676). Em sentido contrário, cf. PAOLO AGOSTINI (*apud* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Gover*

- O risco de destituição, a qualquer momento, pode funcionar — ainda que perversamente, é certo —, como um *estímulo* à própria atuação dos administradores em prol dos acionistas, mormente aos seus interesses: não numa lógica a curto prazo, mas, antes, a longo prazo, por força da alínea *b*) do n.º 1 do art. 64.^o(¹⁹).

Dito isto, não nos oferece dificuldades de maior considerarmos que a *regra da livre destituibilidade* de administradores de sociedades anónimas serve os *interesses dos acionistas*, pelo menos, daqueles que possuem uma posição de controlo, mas também dos acionistas atuais e futuros, atendendo a que “as tomadas de controlo estão facilitadas pelo facto de se saber que é possível renovar imediatamente a administração”(²⁰).

3.2. Conceito de justa causa de destituição

I. Assente que está a consagração, entre nós, do princípio da livre destituição de administradores de sociedades anónimas, a existência ou não de justa causa releva unicamente para efeitos de saber se a sociedade *deve ou não indemnizar* o administrador destituído. Coloca-se, por isso, a questão de saber qual o *significado de justa causa* para efeitos de destituição de um administrador de sociedade anónima.

nação, cit., p. 161, nota 392), posição quase isolada na doutrina italiana e não subscrita pela jurisprudência.

(¹⁹) JORGE COUTINHO DE ABREU, *Governança, cit.*, p. 155. No mesmo sentido, vide RICARDO RIBEIRO, “Do direito a indemnização dos administradores de sociedades anónimas destituídos sem justa causa”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXIII, Coimbra, 2007, p. 807. Este autor afirma que “o risco da destituição a todo o tempo, impendendo sobre a cabeça dos administradores, serve o propósito de os estimular no desempenho das suas funções, sendo estes obrigados a provar, constantemente, que merecem a manutenção do cargo”. Mas este risco — diga-se, em bom rigor —, tem também um lado perverso, que é o facto de poder implicar que o administrador alcance determinados objetivos a curto-médio prazo, descurando uma estratégia empresarial a longo prazo, sempre preferível.

(²⁰) Assim, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança, cit.*, p. 155.

Na busca do conceito de justa causa de destituição, iremos partir, primeiramente, das valorações que o legislador consagrou a este respeito; partindo, de seguida, para a posição que a doutrina tem vindo a adotar deste conceito; terminamos com a concretização que é feita pelos nossos tribunais superiores.

II. Começar-se-á por notar que o *Código das Sociedades Comerciais* não define a justa causa de destituição, nem a propósito dos gerentes das sociedades por quotas, nem a propósito dos administradores de sociedades anónimas, delineando, apenas, os *contornos genéricos* do significado deste conceito⁽²¹⁾.

Esta intencionalidade do legislador, consistente em não nos revelar o que entende por justa causa de destituição de administrador, é, na verdade, deliberada, remetendo para a doutrina, assim como para a jurisprudência, a tarefa de concretizar tal noção⁽²²⁾.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO assinala, a este propósito, que “os conceitos indeterminados põem em crise o método de subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações”⁽²³⁾.

Se assim é, não é menos verdade que a técnica legislativa utilizada ao apresentar um *conceito indeterminado* de justa causa de destituição tem de facto as suas virtualidades, mas possui também alguns inconvenientes.

No plano das *vantagens*, destacaríamos a de que permite *adequar a decisão às particularidades do caso concreto*, assim como

⁽²¹⁾ Os Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.1.1993, proc. n.º 082578, acessível apenas o sumário *in* <<http://www.dgsi.pt>> (mas disponível na íntegra na Biblioteca do STJ), e de 3.11.1994, proc. n.º 085580, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>, decidiram ambos que a noção de justa causa resultará, pois, das circunstâncias de cada caso.

⁽²²⁾ Cf., neste exato sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1.4.2014, proc. n.º 1195/08.0TYLSB.L1-1, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽²³⁾ *Manual Direito de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 1991, p. 819. Para maiores desenvolvimentos sobre as vantagens de o legislador remeter para “conceitos indeterminados”, *vide* também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência Laboral e Justa Causa de Despedimento”, *in* *ROA*, Ano 4, 1986, pp. 318 e segs. ou PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 26 e segs.

confere ao tribunal a possibilidade de, enquanto decisor chamado para dirimir o litígio, beneficiar de uma maior *liberdade de apreciação e decisão* quanto à determinação *in casu* da existência ou não de justa causa de destituição de administrador.

No que concerne aos *inconvenientes*, parece-nos, pois, pacífico de que tal opção do legislador não oferece segurança jurídica para o intérprete, podendo resultar em diversas interpretações quanto ao sentido e alcance do conceito de justa causa de destituição.

III. Porém, antes de entrar com maior detalhe na determinação do conceito de justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima, impõe-se uma advertência: tal conceito não é único nas sociedades comerciais; é pois, e como se sabe, um conceito aplicado em diversos setores da ordem jurídica, mormente ao nível do direito laboral.

Merecem, assim, especial destaque os preceitos que o Código do Trabalho consagrou quanto à *justa causa do trabalhador*. São eles:

- Em consonância com o disposto na Constituição da República Portuguesa (art. 53.º), o art. 338.º do Código do Trabalho estabelece a proibição de despedimento sem justa causa⁽²⁴⁾;
- Acrescenta o n.º 1 do art. 351.º do referido Código que define justa causa como “o *comportamento culposo* do trabalhador que, pela sua *gravidade e consequências*, torne imediata a praticamente *impossível a subsistência* da relação de trabalho”. O n.º 2 do citado artigo enumera, de forma exemplificativa, comportamentos do trabalhador que constituem justa causa de despedimento. E o n.º 3 considera alguns aspetos a ponderar na apreciação da justa causa⁽²⁵⁾.

(24) Para maiores desenvolvimentos sobre a consagração constitucional, *vide* as anotações ao citado art. 53.º feitas por JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, T. I, Coimbra Editora, 2005, pp. 505 e segs..

(25) Sobre esta matéria, podem ler-se, entre muitos outros: ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 17.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, pp. 510-521 e PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 906-919.

A verdade é que as considerações mencionadas anteriormente, em especial, a regra prevista no art. 351.º, do Código do Trabalho. São relevantes, pois a referida norma consagra, à parte do “comportamento culposo”, a nota essencial do conceito de Justa Causa: a impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, por não exigível, que esta relação se mantenha. Esta formulação é, e como podemos desde já antecipar, semelhante à consagração que a doutrina e a própria jurisprudência dão a propósito do conceito de justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima⁽²⁶⁾.

IV. Dito isto, importa agora atentar nas normas que o Código das Sociedades Comerciais dedica a esta matéria, designadamente os arts. 403.º e 64.º do mencionado diploma legal.

O n.º 4 do art. 403.º prescreve que “constituem, *designadamente*, justa causa de destituição a *violação grave dos deveres do administrador* e a sua *inaptidão para o exercício normal das respectivas funções*”. É pacífico que tal preceito não define justa causa de destituição, limita-se, antes, a enumerar duas circunstâncias que a configuram: “*a violação grave dos deveres de administrador*” e “*a ineptidão para o exercício normal de funções*”. Mas mesmo essa enumeração é meramente exemplificativa e genérica⁽²⁷⁾.

Ora, a propósito dos *deveres dos administradores*, cuja *violação grave* é fundamento de destituição com justa causa, o art. 64.º consagra um conjunto de *deveres fundamentais* que os mesmos devem nortear a sua conduta. São eles:

“*a) Deveres de cuidado*, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a *diligência* de um *gestor criterioso e ordenado*; e

⁽²⁶⁾ Na verdade, esta aproximação não é insensível ao facto de a própria doutrina distinguir, a propósito do conceito de justa causa de destituição de administrador, duas orientações: de um lado, uma orientação “civilista”; de outro, uma orientação “mais laboral”. Sobre ambas as orientações, e a posição que adotamos, cf. *infra*, ponto 3.2.-VIII.

⁽²⁷⁾ É por força da utilização do advérbio “designadamente” que se atribui ao art. 403.º, n.º 4 carácter exemplificativo (cf., neste sentido: JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 65, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.6.1996, *in* BMJ, n.º 418, p. 793).

- b) *Deveres de lealdade*, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores⁽²⁸⁾.

Há, assim, *deveres de cuidado, de diligência e de lealdade* que os administradores devem necessariamente respeitar e pautar a sua conduta no seio da sociedade, sob pena de aqueles poderem ser destituídos com justa causa e, por via disso, sem o pagamento de qualquer indemnização⁽²⁹⁾.

Quanto aos *deveres de cuidado*, estes implicam que os administradores ponderem, antes mesmo da aceitação do cargo de gestão, se possuem a disponibilidade, a competência técnica e os conhecimentos que lhe são exigíveis por força do cargo que vão ocupar⁽³⁰⁾.

Este respeito pelos deveres de cuidado são evidentemente extensíveis ao longo do mandato dos administradores, determinando que conheçam e acompanhem de perto a atividade desenvolvida pela sociedade, ao mesmo tempo que devem atualizar-se e conhecer as melhores práticas de administração.

No que concerne aos *deveres de diligência* do administrador, diligência essa plasmada no art. 64.º, n.º 1, alínea a), *in fine*, o critério consagrado é o de um “*gestor criterioso e ordenado*”.

(28) JOÃO SOARES DA SILVA, “Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da *corporate governance*”, in *ROA*, Ano 57, Vol. II, Abril 1997, pp. 613-614 enuncia, para além destes, outros deveres, ditos fundamentais a cargo dos administradores, nomeadamente: o dever de não distribuir bens sociais quando a situação líquida se torne inferior à soma do capital e reservas disponíveis (art. 32.º); o dever de elaborar o relatório de gestão e apresentar contas (arts. 65.º, n.º 5 e 67.º); e múltiplos deveres informativos e processuais em matéria de fusão, cisão, dissolução e transformação de sociedades (art. 100.º).

(29) Para maiores desenvolvimentos, vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades (art. 64.º/1 do CSC)”, in *ROA*, 66, 2006, pp. 443 e segs.; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 266 e segs.; ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 59 e segs.; e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 721-758.

(30) ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 268-270.

Assim sendo, no exercício dos seus deveres, incumbem aos administradores atuar com a diligência de um “*gestor criterioso e ordenado*”, que não se compadece com o de simples *bonus pater familias*⁽³¹⁾. O mesmo é dizer que não é suficiente que o administrador atue como faria qualquer homem médio: a diligência exigida ao administrador tem de ser a de um *profissional qualificado*, pois só assim a sua responsabilidade poderá ser afastada por falta de culpa, quando o administrador atue como faria um gestor medianamente criterioso e ordenado, pese embora o apuramento da culpa do administrador servirá apenas para aferir da maior ou menor gravidade da violação dos deveres, não constituindo, no entanto, e segunda a nossa conceção, condição para destituir com justa causa, ainda que a possa determinar⁽³²⁾.

Trata-se, portanto, de uma bitola de *diligência mais exigente do que a comum*, requerendo-se dos administradores um esforço acrescido, quanto mais não seja porque estão a gerir bens alheios⁽³³⁾. Ou seja, e por outras palavras: um administrador só pode ser considerado profissionalmente incompetente quando outro administrador *colocado na mesma situação* pudesse e *devesse* fazer melhor.

Para além disso, como afirma — e bem — ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, não interessará considerar o mérito da decisão, mas tão-só a observância dos deveres fundamentais no processo de decisão, designadamente o dever de informação necessária a evitar condutas que causem prejuízos à sociedade cujo interesse compete ao administrador velar⁽³⁴⁾.

Finalmente, no que diz respeito aos *deveres de lealdade*, o legislador, no seu art. 64.º, n.º 1, alínea *b*), acentua o *interesse prioritário da sociedade como o relevante* — algo que já tivemos oportunidade de nos pronunciar e para onde remetemos ulteriores con-

(31) Neste sentido, *vide* RAÚL VENTURA, *ob. cit.*, p. 149 e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 267. Na jurisprudência, veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.6.2011, proc. n.º 6083/09.0TVLSB.L1-6, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

(32) Sobre o elemento da culpabilidade, *cfr. infra*, ponto 3.2.-VIII.

(33) Como observa ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais, cit.*, p. 253.

(34) *Ob. cit.*, p. 270.

siderações⁽³⁵⁾, sendo certo que a citada disposição legal manda atender aos *interesses a longo prazo dos sócios* e ponderar os interesses dos trabalhadores, clientes e credores, em detrimento dos interesses dos administradores.

A respeito dos *interesses a longo prazo dos sócios*, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE observa, neste sentido, o seguinte: os administradores “devem pensar no futuro a longo prazo da sociedade, abstendo-se de tomar medidas que embora satisfaçam mais os sócios a curto prazo possam perigar aquele futuro”⁽³⁶⁾.

Dito isto, e acompanhando a posição de JORGE COUTINHO DE ABREU, podemos afirmar que o dever de lealdade é definível como dever de os administradores exclusivamente terem em vista os interesses da sociedade e procurarem satisfazê-los, abstendo-se, portanto, de promover o seu próprio benefício ou interesses. E é dever de todo o administrador não utilizar em benefício próprio meios ou informações da sociedade: não pode, assim, o administrador utilizar informação reservada da sociedade (respeitante a processos de produção, projetos de investimento, clientes, etc.) para, por exemplo, dela “abusar” (assim dispõe o art. 449.º) ou aproveitá-la em empresa que tenciona constituir⁽³⁷⁾.

Já no que concerne à “*inaptidão para o exercício normal das funções*” de administrador, esta deve ser compreendida, por um lado, como “falta de conhecimentos necessários para uma gestão ordenada”⁽³⁸⁾ — v. g., o administrador negligencia os seus deveres de estudo e atualização, exigidos pelas novas realidades da sociedade⁽³⁹⁾. Mas, por outro, como “incapacitação” por *impedimento físico* decorrente, por exemplo de doença prolongada (incurável e incapacitante), ou seja, impeditiva do “exercício normal das funções de administrador”⁽⁴⁰⁾.

(35) Cfr. *supra*, ponto 2-IV.

(36) *Ob. cit.*, p. 64.

(37) JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 25, e 33-34.

(38) JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança*, *cit.*, p. 158.

(39) ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I, *cit.*, p. 949.

(40) Assim, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, 1990, p. 245; JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pp. 77 e segs. Observa JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança*, *cit.*,

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO tem, porém, um entendimento diverso de “inaptidão para o exercício normal de funções”, considerando que a “incapacitação física” conduz, não à destituição, mas sim ao grupo de casos de caducidade da relação de administração⁽⁴¹⁾.

Embora a questão não deva considerar-se totalmente isenta de dúvidas, parece-nos, no entanto, que a posição de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO não se nos afigura a mais correta, por um conjunto relevante de razões:

- É sobejamente sabido que o nosso Código das Sociedades Comerciais inspirou-se na legislação alemã e, por via disso, tem sido entendimento pacífico na doutrina (alemã) que situações de doença permitem a destituição sem justa causa⁽⁴²⁾;
- A justa causa de destituição não tem que traduzir-se, necessariamente, num comportamento culposo do membro do órgão de gestão, ainda que este também a possa determinar, bastando uma justificação objetiva que torne inexigível ou impossível à sociedade manter a relação de administração⁽⁴³⁾;

p. 158, nota 386, que “se a doença do administrador não for incurável e, presumivelmente, não se prolongar para lá do termo do período por que foi designado, deverá ter lugar, não a destituição, mas a suspensão decidida pelo conselho fiscal ou fiscal único (art. 400.º, n.º 1, alínea a)) e com os efeitos referido no art. 400.º, 2º”. Esta mesma observação foi igualmente evidenciada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.11.2010, proc. n.º 509/07.5TBGRD.C1, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽⁴¹⁾ *Direito das Sociedades*, I..., p. 949. Para a crítica de conceção diferente de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO e (em parte) de RICARDO RIBEIRO, vide JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Vol. II — Das Sociedades*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 634 e segs.

⁽⁴²⁾ Neste sentido, vide JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança*, cit., p. 158.

⁽⁴³⁾ ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 246, explica que “já constatámos não ser imprescindível um comportamento culposo do gestor, nem mesmo ser preciso que ocorra um facto voluntário a ele imputável. Por isso, é que a incapacidade por impedimento justifica a destituição. Em contrapartida, podem verificar-se condutas culposas, sem que tal consubstancie justa causa, exactamente por faltar uma violação grave de deveres cometidos ao gestor”. No mesmo sentido, cf. ANTÓNIO CAEIRO, *As cláusulas restritivas da destituição do sócio-gerente nas sociedades e o exercício do direito de voto na deliberação de destituição*, Coimbra, 1966, p. 10 (atualmente in *Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1984, pp. 165 e segs.); JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pp. 77 e segs. e JORGE COUTINHO DE ABREU, *Governança*, cit., pp. 161 e segs..

- A terminar, não tem cabimento normativo remeter a “incapacitação física” do administrador para os casos de caducidade, quanto mais não seja porque a sociedade pode sempre optar pela *suspensão do mandato* do membro do órgão de gestão, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. a).

V. A incursão que efetuámos anteriormente sobre os deveres gerais e fundamentais dos administradores de sociedades anónimas, tem interesse para efeitos de avaliação de justos motivos para destituição deste órgão de gestão e, conseqüente apuramento, se for esse o caso, de responsabilidade civil da sua conduta desviante.

Assim sendo, e paralelamente à destituição, caso o administrador exerça a sua atividade profissional em violação dos mencionados deveres consagrados no art. 64.º, ele pode *responder civilmente* para com a sociedade pelos *danos* que a esta advenham em consequência dos atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, a menos que se prove que agiu sem culpa (art. 72.º)⁽⁴⁴⁾.

Presume-se, pois, a culpa tal como no domínio da *responsabilidade obrigacional* (art. 799.º, n.º 1, do Código Civil), que é, de resto, o domínio em que se deve colocar a questão da responsabilidade do administrador no quadro do citado art. 72.º, a não ser que se verifiquem condutas dos administradores, que configurando delitos civis, devem ser tratadas segundo as regras da responsabilidade aquiliana⁽⁴⁵⁾.

⁽⁴⁴⁾ Aspeto de significativa importância prática é a questão de saber qual o tribunal materialmente competente para preparar e julgar as ações de responsabilidade civil dos administradores. Segundo MARIA ELISABETE RAMOS, “Contencioso societário — as ações de responsabilidade”, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 283-285, com exceção das ações destinadas a efetivar a responsabilidade dos administradores para com terceiros, cuja competência pertence aos tribunais cíveis, todas as restantes ações, nomeadamente as interpostas pela sociedade, pelos sócios e pelos credores sociais contra o administrador destituído, são da competência exclusiva dos tribunais de comércio. Por sua vez, TERESA ANSELMO VAZ, *Contencioso Societário*, Petrony, Lisboa, 2006, p. 80, assinala, em sentido contrário, que as ações propostas por credores sociais (e por terceiros), com vista ao ressarcimento de prejuízos próprios são da competência dos tribunais cíveis, e não dos tribunais de comércio.

⁽⁴⁵⁾ Assim, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28.4.2009, proc. n.º 09A0346, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

Mas não é apenas no plano estritamente civil que o administrador pode ser responsabilizado: a sua conduta pode igualmente configurar um *ilícito criminal* ou de mera ordenação social e, como tal, passível de responsabilização criminal ou contraordenacional.

VI. Complementarmente às normas mencionadas anteriormente (*maxime* arts. 403.º e 64.º), normas essas que são *norteadoras* da justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima, a verdade é que existe ainda um conjunto de preceitos dispersos no Código das Sociedades Comerciais e noutros diplomas legais, que direta ou implicitamente, qualificam certos comportamentos dos administradores como justa causa de destituição ou, pelo menos, como violação grave dos seus deveres fundamentais de gestão e representação. São eles:

- A prática reiterada de atos excedendo o objeto social, ainda que não danosos (art. 6.º, n.º 4);
- A apresentação injustificadamente tardia dos relatórios de gestão e das contas do exercício (arts. 65.º, n.º 5 e 67.º);
- O exercício não autorizado de atividade concorrente com a da sociedade (arts. 254.º, n.º 5 e 398.º, n.º 5);
- A violação das regras de divulgação de participações sociais (art. 447.º, n.º 8);
- O abuso de informação (arts. 449.º, n.º 4 e 450.º);
- Constituem igualmente justa causa de destituição os factos ilícitos previstos no Título VII (Disposições Penais) do Código das Sociedades Comerciais — ilícitos esses que requerem dolo (art. 527.º, n.º 1), a saber: falta de cobrança de entradas de capital (art. 509.º); aquisição ilícita de participações próprias (art. 510.º); distribuição ilícita de bens da sociedade (art. 514.º); irregularidade na convocação de assembleias sociais (515.º); recusa ilícita de informações ou prestação de informações falsas (arts. 518.º e 519.º); impedimento de fiscalização (art. 522.º);

- Assim como os ilícitos criminais praticados, no âmbito da sociedade: furto, abuso de confiança, infidelidade, falsificação de faturas (arts. 203.º, 204.º, 205.º, 224.º e 256.º do Código Penal); e no caso de sociedades anónimas cotadas, os crimes de abuso de informação privilegiada e de manipulação de mercado (arts. 378.º e 379.º do Código dos Valores Mobiliários).

VII. Voltando ao ponto de partida: recordamos, mais uma vez, que o Código das Sociedades Comerciais (art. 403.º, n.º 4) considera, *exemplificativamente*, como justa causa, tanto a “*violação grave dos deveres dos administradores*”, como a sua “*inaptação para o exercício normal das suas funções*”.

Daí que recorrendo ao art. 64.º, podemos concluir que constitui, designadamente justa causa de destituição, a violação grave (por ação ou omissão) dos deveres de cuidado, de diligência ou de lealdade que os administradores devem respeitar, em conformidade com os critérios estabelecidos por esta norma (disponibilidade, competência e conhecimento adequados; diligência de um gestor criterioso e ordenado; prioridade ou interesse da sociedade e de longo prazo dos sócios).

É evidente que não é qualquer violação dos deveres dos administradores que constitui justa causa de destituição, mas só as violações *graves*, graves o suficiente para justificar destituir alguém sem sequer o indemnizar dos prejuízos que vai sofrer.

À luz do até aqui exposto, podemos afirmar, com segurança, que o conceito de justa causa de destituição de administrador é, *nos termos da lei*, um conceito *indeterminado*, ao qual o Código das Sociedades Comerciais remete-nos para uma *cláusula geral*.

Por outro lado, também resulta do mencionado diploma legal que há justa causa para destituir um administrador quando ele viole gravemente os seus deveres — legais ou estatutários — ou se revele inapto para o exercício normal das respetivas funções e, por força disso, ponderando o interesse social e do administrador, *deixe de ser exigível* à sociedade mantê-lo no cargo.

Também é nestes exatos termos e com este sentido que tanto a doutrina como a própria jurisprudência têm compreendido, no

essencial, o conceito de justa causa para efeitos de destituição de um administrador de sociedade anónima. Senão vejamos.

VIII. Na *doutrina*, o conceito de justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima debate-se, essencialmente, com duas orientações:

- De um lado, uma *orientação “civilística”*, nos termos da qual a justa causa seria qualquer motivo justificado, a apreciar livremente pelo tribunal;
- De outro, uma *orientação “mais laboral”*, segundo a qual a justa causa consubstanciaria um comportamento culposo, no pressuposto de que a sua gravidade e consequências implicasse a impossibilidade de subsistência da relação mantida com o administrador.

Face a este confronto de orientações quanto à noção de justa causa de destituição — o mais civilístico e, portanto, mais lato; e o laboral, mais exigente — PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, JORGE COUTINHO DE ABREU, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, JOÃO LABAREDA e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA defendem que a justa causa de destituição de administrador *não é equivalente ou análoga à justa causa de despedimento (laboral), não sendo essencial a verificação de culpa* do órgão do membro de gestão, apesar de esta também possa a determinar⁽⁴⁶⁾.

Em sentido contrário a este ensinamento, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO e JORGE PINTO FURTADO acolhem a orientação “mais laboral”, equiparando, assim, a justa causa de destituição à conduta ilícita e *culposa*⁽⁴⁷⁾.

⁽⁴⁶⁾ Respetivamente, *Código Civil anotado*, Vol. II, 3.^a ed., Coimbra Editora, anotação ao art. 1170.º, p. 731; *Governação*, *cit.*, p. 161; *ob. cit.*, p. 245; *ob. cit.*, p. 79; e *ob. cit.*, p. 286. Na jurisprudência, *vide* Acórdãos da Relação de Lisboa, de 17.11.2005, proc. n.º 9983/2005-6 e de 15.12.2005, proc. n.º 8725/2004-6, ambos acessíveis in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽⁴⁷⁾ Respetivamente, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, p. 380 e *Código Comercial Anotado*, II/1, p. 378. Assinala-se que ela já tinha sido acolhida por RAÚL VENTURA, *ob. cit.*, p. 91, a propósito dos gerentes das sociedades por quotas, sendo certo que tal argumentação pode ser transposta,

A explicação, segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, reside no facto de que há razões para dispensar aos administradores das sociedades uma certa proteção semelhante à que a lei concede aos trabalhadores subordinados; não pode, pois, ter a mesma intensidade, caso contrário subverteria a própria lógica intrínseca do direito das sociedades. Isto, porém, não significa que impere uma total desproteção do administrador, sob pena dos mais aptos evitarem integrar cargos de gestão em sociedades comerciais⁽⁴⁸⁾.

Não fugindo a exprimir o nosso próprio pensamento, diremos que é preferível adotar a orientação civilística — mais lata, portanto — conferindo ao intérprete a possibilidade de adequar a decisão às particularidades do caso concreto.

Aliás, parece-nos que foi, precisamente, essa a intenção do legislador ao consagrar um conceito indeterminado de justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima, suficiente amplo para melhor se adequar casuisticamente.

Por conseguinte, julgamos que *não é forçoso que ocorra um comportamento culposo* do órgão de administração para a sociedade destituí-lo — ainda que este também o possa determinar —, sem o pagamento de uma indemnização, quanto mais não seja por que a própria lei considera, a “inaptidão para o exercício normal de funções” como justa causa de destituição — o que pode nada ter a ver com a culpa do administrador⁽⁴⁹⁾.

com utilidade, para os administradores de sociedades anónimas. A jurisprudência tem seguido maioritariamente — parece-nos — esta orientação (a “mais laboral”): vejam-se, por exemplo, as seguintes decisões: os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.1.1983, *in* BMJ, n.º 323, 1983, pp. 405-413; de 26.11.1987, *in* BMJ, n.º 371, 1987, pp. 490-495; e de 3.11.1994, *in* BMJ, n.º 441, 1994, p. 360; e de 14.2.1995, *in* BMJ, n.º 444, 1995, p. 650; Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2.11.1999, *in* CJ, 1999, T. V, pp. 16-17 e de 30.11.2010, proc. n.º 509/07.5TBGRD.C1, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9.4.2002, *in* CJ, 2002, T. II, p. 217 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26.2.2009, proc. n.º 10770/08-2, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽⁴⁸⁾ *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais, cit.*, p. 380.

⁽⁴⁹⁾ ANTÓNIO CAEIRO, *As cláusulas restritivas da destituição do sócio-gerente nas sociedades e o exercício de voto na deliberação de destituição*, Coimbra, 1966, p. 10 (atualmente *in* *Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1984, pp. 165 e segs.) e ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 246.

Mas não podemos deixar de notar que dispensando-se a culpa do administrador na produção do facto que torne compreensível a intervenção da sociedade em destituí-lo, é preciso ser cauteloso no entendimento das condições que determinaram a inexigibilidade de permanência do vínculo contratual, sob pena de favorecimento excessivo da sociedade e rompimento do justo equilíbrio contratual das partes.

É, por isso, essencial aferir a consequência da *gravidade* da violação, gravidade que se funda no prejuízo causado ao interesse da sociedade, bem como o carácter reiterado da própria violação e, por via disso, se revele *inexigível* à sociedade a manutenção do administrador na sociedade.

A terminar, transcrevemos um elucidativo trecho de BAPTISTA MACHADO, que pela sua clareza, a par de uma notável concisão, trará alguma luz ao conceito que temos vindo a analisar: diz-se justa causa “qualquer circunstância, facto ou situação em face do qual e segundo a boa-fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual; todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim, qualquer conduta que possa fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da relação, designadamente qualquer conduta contrária ao dever de correcção e lealdade (ou ao dever de fidelidade na relação associativa)”⁽⁵⁰⁾.

BAPTISTA MACHADO conclui: a justa causa “representará, em regra, uma violação dos deveres contratuais (e, portanto, um “incumprimento”): será aquela violação contratual que dificulta, de forma insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual”⁽⁵¹⁾.

IX. Concretizando a posição da doutrina com *exemplos*, podemos atentar nos seguintes para que ocorra justa causa de destituição de administrador, a saber:

⁽⁵⁰⁾ “Pressupostos da Resolução por Incumprimento”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro*, II, Jurídica, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1979, pp. 361-362.

⁽⁵¹⁾ *Idem, ibidem*.

- O facto de o administrador estar insolvente ou fortemente endividado e tal circunstância reflita negativamente na sociedade (afugenta financiadores ou clientes); aceitar suborno, em prejuízo da sociedade; estar impossibilitado por doença grave de exercer as suas funções durante um largo período de tempo; a subscrição de uma letra com a firma social para garantir uma dívida pessoal; a diminuição injustificada do volume de negócios para conseguir a destituição de outros gerentes; a falsificação de escrita ou do balanço⁽⁵²⁾;
- Constitui, ainda, justa causa de destituição, desentendimentos frequentes entre administradores, mesmo que não culposos ao administrador destituído, que comprometam a boa marcha dos negócios sociais; ou a prática de crimes (ainda que fora da sociedade) que abale a confiança no carácter do administrador^(53/54).

X. Resta-nos, por fim, atentar na *prática jurisprudencial* portuguesa, que nos fornece, a par da doutrina, um valiosíssimo contributo na concretização do conceito de justa causa de destituição do órgão de administração⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵²⁾ Os exemplos são apontados pela doutrina alemã, com recurso à sua jurisprudência, e resumidos por ANTÓNIO CAEIRO, *Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1984, pp. 165-166.

⁽⁵³⁾ Não concordamos inteiramente com este entendimento, pois imputar o mau relacionamento ao administrador (destituído) e não aos outros administradores, com o conseqüente não pagamento de indemnização, pode conduzir a um resultado injusto.

⁽⁵⁴⁾ JORGE COUTINHO DE ABREU, “Destituição de administradores de sociedades”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXXIII, 2007, pp. 83-84. Este autor assinala, noutro lugar, que já não é justa causa a mudança de controlo da sociedade (e o desejo da nova maioria na mudança de administradores), nem a redução do número de membros do conselho de administração (*vide Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, Almedina, Coimbra, 2013, p. 386, nota 18, e a jurisprudência aí citada).

⁽⁵⁵⁾ O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1.4.2014, proc. n.º 1195/08.0TYLSB.L1-1, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>, considerou que “*intencionalmente*, o legislador não nos revelou a noção de “justa causa”, *deferindo para a doutrina e para a jurisprudência o aprofundamento melhor da elaboração da determinação deste conceito*” (os destaques a itálico são nossos).

Uma advertência impõe-se: embora a jurisprudência tenha vindo a pronunciar-se maioritariamente sobre a destituição de gerentes de sociedades por quotas, o certo é que podemos aplicar tais premissas aos administradores de sociedades anónimas⁽⁵⁶⁾.

Com vista a (melhor) concretizar tal conceito na jurisprudência este será delimitado positiva e negativamente.

Assim sendo, ocorre justa causa de destituição quando:

- O administrador deixa caducar alvarás de construção civil, anula contratos de seguro de trabalhadores, passa faturas falsas para efeitos contabilísticos⁽⁵⁷⁾, ou, então, subtrai-as à contabilidade da sociedade⁽⁵⁸⁾;
- O administrador aproveita, em benefício próprio, determinadas oportunidades de negócio, designadamente a venda de um estabelecimento por PTE 83.000.000\$00, quando podia ter alienado por PTE 260.000.000\$00⁽⁵⁹⁾;
- O administrador de sociedade seguradora que concedeu cauções sem ter solicitado aos serviços técnicos pareceres prévios e sem garantias suficientes⁽⁶⁰⁾;
- O órgão do membro de gestão cumpre tardiamente (3 ou 2 anos depois) os deveres de relatar a gestão e de apresentar contas⁽⁶¹⁾;

⁽⁵⁶⁾ Neste sentido, decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.2.1995, *in* BMJ, n.º 444, 1995, pp. 660-661, que “a jurisprudência, na sua actividade judicativo-decisória, tem vindo a concretizar o conceito de justa causa de destituição, mormente no que tange aos gerentes de sociedades por quotas, mas com soluções que, *mutatis mutandis*, podem aplicar-se aos administradores de sociedades anónimas”.

⁽⁵⁷⁾ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24.3.2003, *in* CJ XXVIII, T. II, pp. 180 e segs.

⁽⁵⁸⁾ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.2.1995, *in* BMJ n.º 444, pp. 650 e segs.

⁽⁵⁹⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.5.1998, *in* CJ, 1998, T. III, pp. 262-265.

⁽⁶⁰⁾ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.5.2000, *in* CJ-STJ, 2000, T. II, p. 64.

⁽⁶¹⁾ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9.4.2002, *in* CJ XXVII, T. II, pp. 216 e segs.

- O administrador entrelinha declarações próprias em duas atas, sem autorização dos demais membros do conselho de administração, quando a redação das mesmas estava concluída e delas já constavam a assinatura de alguns administradores da sociedade⁽⁶²⁾;
- O aproveitamento em benefício do administrador de bens da sociedade⁽⁶³⁾;
- O administrador presta declarações à comunicação social, sem prévio consentimento dos demais membros do conselho de administração, revelando a existência de um contrato protegido por uma cláusula de confidencialidade⁽⁶⁴⁾;
- O órgão do membro de gestão desenvolve atividade corrente com a sociedade e que o mesmo, ao constituir uma sociedade, e colocar em funcionamento estabelecimentos explorados por esta, utilizando ainda conhecimentos relativos a fornecedores que lhe adinham das suas funções, para beneficiar de idênticos preços e demais condições comerciais concedidas à sociedade, viola o dever fundamental de lealdade, na vertente da não concorrência⁽⁶⁵⁾.

Por sua vez, a jurisprudência tem entendido que *não integra* o conceito de justa causa de destituição de administrador:

(62) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.6.2011, proc. n.º 6083/09.0TVLSB.L1-6, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

(63) Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.10.1994, in CJ-STJ, 1994, T. III, p. 114: já não constitui justa causa o facto de o gerente destituído ter permitido, entre outras coisas, que os seus filhos abastecessem a título gratuito as respetivas viaturas com combustível da sociedade, pois os restantes sócios também assim procediam. Concretiza o citado arresto: “se um faz o que não deve, todos podem fazer o mesmo; fazendo todos os que não devem, não merece censura quem deixa fazer — é uma máxima lusitana”.

(64) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.6.2011, proc. n.º 6083/09.0TVLSB.L1-6, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

(65) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1.4.2014, proc. n.º 1195/08.0TYLSB.L1-1, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

- O não lançamento imediato de cheques pré-datados, quando não resultem que não tenham sido efetivamente lançados⁽⁶⁶⁾;
- O ser sócio de sociedade concorrente com 10% do capital, quando aí não exerça qualquer atividade⁽⁶⁷⁾;
- O não se ter apresentado a renúncia ao cargo para desagrado da nova composição acionista⁽⁶⁸⁾;
- A recusa, sem que a tal estivesse obrigado, de prestar aval às operações bancárias; o exercício do direito de voto num sentido diverso ao da maioria; ou de mandar um advogado para receber as informações previstas no art. 286.º do CSC⁽⁶⁹⁾;
- A mera retirada da confiança pela assembleia geral no seu administrador — o que determina a análise da destituição sob um ponto de vista objetivo, no sentido de se considerar, como tal, toda a circunstância que seja contrária aos interesses da sociedade⁽⁷⁰⁾.

XI. À face do até aqui exposto, podemos, além do mais, concluir que a ideia central da noção da justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima radica na *inexigibilidade* de a sociedade manter a relação de administração, designadamente por-

⁽⁶⁶⁾ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.1.1999, *in* CJ, VIII, 1999, T. I, pp. 37-41.

⁽⁶⁷⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.6.2001, *in* CJ, XXVI, 2001, T. III, pp. 114-116.

⁽⁶⁸⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.12.2005, *in* CJ, XXX, 2005, T. V, pp. 116-121.

⁽⁶⁹⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.11.2010, proc. n.º 509/07.5TBGRD-C1, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>. No que respeita à garantia pessoal em apreço, o aludido arresto conclui da seguinte forma: “até porque o aval é um ato pessoal, não um ato de gestão ou administração; ninguém pode, pela simples vontade de outrem, ser colocado nesta situação de obrigado cambiário. *E ameaçar destituir um administrador por não prestar um aval* (e é disso que no fundo se trata), *era tentá-lo coagi-lo a fazer isso, coação que não é admissível* (art. 255.º do CC)” (os destaques a itálico são nossos).

⁽⁷⁰⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13.2.2014, proc. n.º 802/09.2TBSLV.E1, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>.

que o administrador violou gravemente os seus deveres ou revelou inaptidão ou ficou inapto para o exercício normal das suas funções⁽⁷¹⁾.

Aliás, é desta conexão entre justa causa e inexigibilidade em manter a relação de administração entre sociedade e administrador que podemos considerar nula a cláusula contratual que prevê a impossibilidade de destituição mesmo ocorrendo justa causa⁽⁷²⁾.

Ademais, o conceito em apreço deve ser analisado sob um prisma *objetivo*, no sentido de se considerar, como tal, toda a circunstância que seja contrária aos interesses da sociedade o prosseguimento da relação de administração com o administrador, ou seja, em *função dos factos praticados* por este e das *condições concretas existentes* na sociedade⁽⁷³⁾.

(71) A inexigibilidade, enquanto ideia central do conceito de justa causa de destituição, é defendida por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 384, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 246 e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 79.

(72) ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 243. Posição divergente têm JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 84 e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 383. Este último autor sustenta a sua posição da seguinte forma: “aparentemente, a norma do art. 403.º, 1, é imperativa (os sócios podiam sempre deliberar a destituição, independentemente de justa causa). Todavia, parece não haver interesses de ordem pública, dos credores sociais ou da sociedade que impeçam a derrogação estatutária da regra legal da livre destituição”.

(73) Neste sentido, vejam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.6.2008, proc. n.º 3272/2008-1 e de 9.6.2009, proc. n.º 700/1998.L1-1, ambos acessíveis in <<http://www.dgsi.pt>>. No primeiro dos arrestos, a Relação de Lisboa decidiu que “foi invocado na dita deliberação, como causa da destituição, a deterioração das relações entre gerentes e entre o gerente [...] e os restantes sócios, a existência de questões inconciliáveis que redundaram numa quebra inequívoca da relação de confiança intimamente ligada ao cargo de gerência, a promoção reiterada de conflitos entre funcionários e entre funcionários e a gerência, o crescente desinteresse pelo cumprimento com a necessária diligência das obrigações e, ainda, a prática de injúrias. Dos termos que constam da acta não resultam em concreto quaisquer resquícios de justa causa, tudo não passando de declarações vagas e imprecisas. Deterioração, de que forma? Que questões inconciliáveis? Quais conflitos? Desinteresse pelo cumprimento com a necessária diligência das obrigações, em que termos? Prática de injúrias, a quem?” (os destaques a itálico são nossos).

3.3. O ónus probatório quanto à justa causa de destituição

Ora, sendo certo que a sociedade pode, a todo o momento, destituir qualquer administrador, e suscitada a justa causa de destituição, coloca-se agora a questão de saber *a quem incumbe alegar e provar a justa causa?*

Parece-nos que a resposta não pode ser outra, senão a de que, uma vez invocada pela sociedade a justa causa, terá de ser *esta entidade a provar*, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 342.º do Código Civil, a existência de factos integradores de justos motivos para promover a destituição do seu administrador⁽⁷⁴⁾, sob pena de, caso não se prove qualquer fundamento (ou nem se sequer se invoque), considera-se que não há justa causa, dando lugar, por isso, ao pagamento de uma indemnização ao administrador destituído sem fundamento⁽⁷⁵⁾.

A razão de ser de tal ónus probatório pertencer à sociedade, parece-nos residir no facto de caso assim não fosse previsto, estar-se-ia a conceder livre arbítrio a esta entidade, passando a justa causa de destituição a depender unicamente da vontade

⁽⁷⁴⁾ A maioria da jurisprudência tem, de resto, aderido a este entendimento, ou seja, esse ónus pertence à sociedade, constituindo a justa causa matéria de exceção. Vejam-se, a título de exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.10.1994, *in* CJ-STJ, Ano II, T. III, p. 112; de 1.6.1999, *in* BMJ, n.º 486, p. 362; de 15.2.2000, *in* BMJ, n.º 494, p. 458; de 15.2.2002, *in* CJ-STJ, T. I, p. 101, de 2.2.2006, proc. n.º 05B2682 e de 11.7.2006, proc. n.º 06B988, acessíveis *in* <<http://www.dgsi.pt>>. No mesmo sentido, cf. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.7.2008, proc. n.º 3272/2008-1 e de 26.2.2009, proc. n.º 10770/08-2, ambos acessíveis *in* <<http://www.dgsi.pt>>. No sentido de esse ónus pertencer ao administrador destituído, vejam-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.6.1992, *in* BMJ, n.º 418, pp. 793 e segs.; e de 9.7.1998, *in* BMJ, n.º 479, p. 634. De acordo com estes arrestos, em ação instaurada pelo gerente destituído contra a sociedade, visando a indemnização dos prejuízos resultantes de destituição sem justa causa, a falta de justa causa é elemento constitutivo do direito invocado pelo administrador, competindo, consequentemente, a este a sua prova.

⁽⁷⁵⁾ Cf., entre outros, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.2.2000, *in* CJ-STJ, Ano VIII, T. I, p. 101, e de 11.7.2006, proc. n.º 06A1884, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>; e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.6.2011, proc. n.º 6083/09.0TVLSB.L1-6, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>. Na doutrina, *vide* JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pp. 92-93; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança, cit.*, p. 164; e JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades, cit.*, p. 369.

maioritária da sociedade, esvaziando-se por completo o seu conteúdo e regime.

3.4. A destituição do administrador em assembleia geral ou judicialmente

I. Por regra, a destituição do administrador realiza-se através de deliberação da *assembleia geral*, mas também pode ocorrer por outra via: *a judicial*.

II. No caso de destituição do administrador por meio de deliberação da *assembleia geral*, importa começar por notar que a destituição deve ser agendada de forma idónea, cumprindo-se, para o efeito, o disposto no n.º 2 do art. 375.º, ou seja, a assembleia geral deve ser *convocada*, por requerimento de um ou mais acionistas “*que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social*”.

Cumprida esta formalidade, terá o assunto da destituição do administrador de ser incluído na *ordem do dia* pelos acionistas, com o intuito de requerer o debate de tal assunto na assembleia convocada para o efeito, em conformidade com o n.º 1 do art. 378.º.

Mas será que tem sido este o entendimento maioritário na doutrina? Ou, por outras palavras, deve *o tema da destituição* do administrador constar obrigatoriamente *da ordem de trabalhos*?

LUÍS BRITO CORREIA entende que não⁽⁷⁶⁾. Este autor sustenta a sua posição na letra da lei, que consagra a possibilidade de o administrador ser destituído “*em qualquer momento*” (art. 403.º, n.º 1) —, o que indicia a desnecessidade de qualquer menção na ordem de trabalhos.

RAÚL VENTURA, JOÃO CALVÃO DA SILVA e JORGE COUTINHO DE ABREU defendem posição contrária: a convocatória deve mencionar os assuntos sobre que se deliberará (até para afastar qualquer

(76) *Ob. cit.*, p. 715.

efeito surpresa junto dos acionistas e do próprio administrador, mesmo que este não seja sócio, mas deva estar presente, nos termos do art. 379.º, n.º 4) e, nessa medida, será necessário indicar a possibilidade de destituição, que será submetida ao escrutínio da assembleia geral, a qual decidirá⁽⁷⁷⁾.

Se subscrevermos a posição destes últimos autores, então, no caso de o assunto não constar da ordem do dia, uma coisa é, porém, certa: a deliberação da destituição do administrador será passível de *anulação* (arts. 58.º, n.os 1, al. c) e 4, alínea a) e 59.º, n.os 1 e 2, al. c))⁽⁷⁸⁾.

À face desta divergência na doutrina, parece-nos que a resposta emerge, expressa e inequivocamente, da própria lei: a *regra* é a de que a convocatória dever mencionar os assuntos sobre que se deliberará (art. 377.º, n.os 5, al. e) e 8).

A acrescer a este argumento formal, parecem-nos resultar outros, quais sejam o de a circunstância de que a destituição de um administrador constituir um ato relevante da vida da sociedade, devendo os acionistas ser convocados do propósito da destituição, da mesma forma que os administradores, mesmo que não sejam acionistas, devem estar presentes na assembleia geral, evitando-se “decisões surpresas” (art. 379.º, n.º 4).

Todavia, a regra da convocatória mencionar os assuntos objetos de deliberação, admite, no entanto, uma *exceção*: os administradores podem ser destituídos na *assembleia geral anual que aprecia as contas do exercício*, independentemente de menção na convocatória (arts. 75.º, n.º 2, 376.º, n.º 1, al. c) e 455.º, n.os 2 e 3)⁽⁷⁹⁾.

⁽⁷⁷⁾ Respetivamente, *ob. cit.*, p. 105; *Estudos de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 267 e segs. e *Governança*, *cit.*, p. 166. A jurisprudência tem decidido no sentido de que a convocatória não tem que contemplar o próprio teor da proposta a apresentar à assembleia, contentando-se a lei com a identificação do “*thema deliberandum*” (assim, Acórdão da Relação do Porto, de 13.10.2010, proc. n.º 1193/09.7TBSTS.P1 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.2.2011, proc. n.º 674/10.4TYLSB.L1-1, ambos acessíveis in <<http://www.dgsi.pt>>).

⁽⁷⁸⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23.1.1996, in CJ, 1996, T. I, pp. 100-101.

⁽⁷⁹⁾ Isto mesmo foi observado por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais*, *cit.*, p. 1070, que afirma que “o agendar da apreciação tem, agregado e *ex lege*, o tema da destituição”.

Ensina JORGE COUTINHO DE ABREU, a este propósito, que “compreende-se (mormente para a destituição com justa causa): na apreciação geral da administração a que nessa assembleia se procede podem ser revelados factos que imponham ou aconselhem a destituição imediata”⁽⁸⁰⁾.

Mas de qualquer forma, alerta-nos o mencionado autor, que “delibera-se sobre a destituição em assembleia geral convocada (devendo ou não constar o assunto em convocatória) ou por outra forma (v.g., em assembleia universal não convocada, por deliberação unânime por escrito) deveria ser reconhecido ao administrador o *direito de contraditar* o propósito de destituição”⁽⁸¹⁾. E a vantagem reside não apenas no exercício do direito de defesa pelo administrador destituído, mas também pelo facto de que o “confronto de razões resultará melhor se existe ou não justa causa de destituição (e as possíveis consequências para a sociedade); os sócios votarão mais conscientemente”⁽⁸²⁾.

Assente que deve constar na ordem de trabalhos o tema da destituição, coloca-se outra questão: é ou não necessário indicar na convocatória o *nome do administrador* a destituir?

RAÚL VENTURA, JOÃO CALVÃO DA SILVA e JORGE COUTINHO DE ABREU defendem a posição, segundo a qual não é necessário fazer qualquer menção quanto à identidade do administrador a destituir⁽⁸³⁾; opinião com a qual permitimo-nos discordar.

Contrariamente à posição dos mencionados autores, perfilhamos antes o entendimento de que se deve proceder à identificação na ordem do dia do administrador a destituir, sendo que as razões são precisamente as mesmas para quem admite a indicação na convocatória do assunto: *a destituição*. Ora, indicar na ordem de trabalhos o nome do administrador a destituir é, além do mais, facultar aos acionistas (e ao próprio administrador visado), informação pertinente para uma discussão e deliberação preparada, evitando-se,

⁽⁸⁰⁾ *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 384.

⁽⁸¹⁾ *Governação*, *cit.*, p. 167.

⁽⁸²⁾ *Idem, ibidem*.

⁽⁸³⁾ Respetivamente, *ob. cit.*, p. 105, *Estudos de Direito Comercial*, *cit.*, pp. 267 e segs. e *Governação*, *cit.*, p. 166.

deste modo, “decisões surpresas”, especialmente em sociedades com diversos administradores.

III. Como dissemos anteriormente, a deliberação dos sócios não constitui a única via para destituir administradores: é também possível proceder à sua destituição através da *via judicial*⁽⁸⁴⁾, sendo aconselhável, neste caso, “pedir ao mesmo tempo a *suspensão do administrador*”⁽⁸⁵⁾.

Com efeito, a ação judicial pode ser proposta, por *um ou mais sócios titulares de, pelo menos, 10% de todas as ações*, se e enquanto não tiver sido convocada assembleia geral para deliberar sobre a destituição (art. 403.º, n.º 3). Exige-se, assim, um mínimo de participações sociais (isto é, 10% de todas as ações), com vista a que não se corra o risco de um ou mais sócios detentores de uma percentagem irrisória de ações da sociedade coloquem entraves ao regular quotidiano societário, requerendo destituições inoportunas e sem qualquer utilidade⁽⁸⁶⁾.

Mas impõe-se fazer aqui uma importante ressalva: a ação judicial pode ainda ser intentada, após tal assembleia geral, desde que nela se deliberar não destituir o administrador⁽⁸⁷⁾.

Assinale-se, por outro lado, que qualquer indemnização devida a administradores destituídos sem justa causa deve ser *paga pela sociedade* à qual eles prestassem os seus serviços, e não pelo acionista ou acionistas que na assembleia geral tenham votado no sentido da destituição.

⁽⁸⁴⁾ Atente-se que o processo de destituição de administrador é um processo especial de jurisdição voluntária, encontrando-se regulado no art. 1055.º do Código de Processo Civil.

⁽⁸⁵⁾ JORGE COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 388. Para maiores desenvolvimentos sobre a ação judicial de suspensão e destituição de administradores, *vide* TERESA ANSELMO VAZ, *ob. cit.*, pp. 167-179 e SOLANGE F. MOREIRA JESUS, “O processo especial de destituição e suspensão — problemas suscitados pelo n.º 2 do art. 1484.º-B do CPC” in *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Miscelâneas n.º 7, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 171-207, *maxime* pp. 173 e segs.

⁽⁸⁶⁾ Contrariamente, nas sociedades por quotas, e no caso de existir justa causa, “qualquer sócio” pode requerer a suspensão e a destituição do gerente, em ação intentada contra a sociedade (assim dispõe o art. 257.º, n.º 4).

⁽⁸⁷⁾ Assim, JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pp. 130 e segs. Também parece ser esta a posição adotada por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança, cit.*, p. 171.

Sendo assim, qualquer ação (judicial ou arbitral) deve ser interposta *contra a sociedade*, e não contra os seus acionistas (mesmo os maioritários), com a precisão de que o foro legalmente competente para dirimir a *ação de destituição judicial* contra o administrador é o *tribunal de comércio*, na medida em que se trata de litígio relativo “ao exercício de direitos sociais”⁽⁸⁸⁾.

IV. Mas não se julgue que a destituição de administradores esgota-se unicamente na deliberação dos acionistas, por meio de assembleia geral, ou através de processo especial de jurisdição voluntária: pode também ser efetuada a *requerimento de qualquer acionista*, não sendo exigível *in casu* a titularidade de, pelo menos, 10% das ações, no caso de o administrador ter abusado de informação (art. 449.º, n.º 4), ou em *processo de inquérito judicial*, também encetado por acionistas (arts. 292.º, n.º 1, 450.º, n.os 1 e 3 e art. 1051.º, n.º 2, do CPC).

A terminar, lembremos as palavras de JORGE COUTINHO DE ABREU, segundo as quais “a ideia que preside à atribuição do direito de sócios (minoritários) requererem judicialmente a destituição é o propósito de minorar o risco de administradores sócios maioritários ou apoiados pela maioria se manterem indevidamente (em prejuízo da sociedade e/ou sócios) na administração”⁽⁸⁹⁾.

3.5. A ata da assembleia geral enquanto meio de prova da destituição (com justa causa)

I. Os fundamentos da destituição devem constar da própria *ata* da assembleia geral, que constitui o único *meio de prova* quanto ao deliberado⁽⁹⁰⁾. E tanto assim é que o próprio legislador

⁽⁸⁸⁾ Art. 128.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

⁽⁸⁹⁾ *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 389.

⁽⁹⁰⁾ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.3.1999, *in* BMJ, n.º 485, p. 439 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.11.2010, proc. n.º 509/97.5,

consagrou, a este propósito, que “as deliberações dos sócios *só podem ser provadas* pelas atas das assembleias” (cf. art. 63.º, n.º 1, 1.ª parte).

II. Dito isto, a ata é um documento particular, de onde resulta a prova relativamente aos factos ocorridos numa dada assembleia geral e que conduziram à destituição com justa causa do administrador⁽⁹¹⁾; a falta de ata não pode ser suprida por outro meio prova, como *v.g.* a confissão expressa, ou por outro documento que não seja de força superior, diversamente do que sucede no direito civil (art. 364.º, n.º 1, do Código Civil)⁽⁹²⁾.

III. Apesar de não integrar a própria deliberação de destituição⁽⁹³⁾, a ata é uma formalidade *ad probationem* e, como tal, imprescindível para a prova das deliberações sociais; daí que possamos afirmar que “a declaração nelas contidas só pode valer com um sentido que tenha um mínimo de correspondência no texto da ata”⁽⁹⁴⁾.

Com efeito, não constando da ata da assembleia geral em que o administrador foi destituído as razões dessa destituição, podemos

acessível in <<http://www.dgsi.pt>>. Note-se que o citado arresto do Supremo Tribunal de Justiça foi objeto de anotação favorável por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 132, pp. 53 e segs. Posição claramente divergente tem JORGE COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. VI, cit.*, p. 389, que entende que “a ata é meio (substituível) de prova das deliberações dos sócios, não único meio de prova dos motivos ou fundamentos das deliberações; estas, enquanto, decisões adotadas pelo órgão social de formação da vontade e imputáveis juridicamente à sociedade, não se confundem com aqueles”.

⁽⁹¹⁾ O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.3.1999, in BMJ, n.º 485, p. 439, observa que da “ata resulta a prova positiva dos fatos nela referidos e a prova negativa de se não terem passado os factos que ela não relata”.

⁽⁹²⁾ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.3.1999, proc. n.º 99A072, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽⁹³⁾ Por essa razão, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades, I, cit.*, p. 761, assevera que a ata é uma formalidade (e não forma) que se destina a completar o processo deliberativo, concretizando que a ata narra os factos ocorridos numa dada assembleia geral, reconstitui a historicidade da deliberação, mas não é a deliberação nem integra a forma de deliberação. Em princípio, a ata certifica não só a historicidade da deliberação, como ainda a sua existência e o seu conteúdo.

⁽⁹⁴⁾ Segue-se, apenas nesta parte, a fundamentação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18.6.1996, proc. n.º 96A102, in CJ-STJ, 1996, T. II, pp. 155 e segs.

então concluir que tratou-se de uma deliberação sem justa causa — destituição *ad nutum* — por apenas interessar a fundamentação constante da ata ou dela ausente⁽⁹⁵⁾.

IV. Ainda a este respeito, questão pertinente é a de saber se será exigível a menção na ata de *todos os factos ou fundamentos integradores da justa causa de destituição* imputados ao administrador. A verdade, porém, é que o art. 63.º, n.º 2, alínea f) estabelece unicamente que a ata deve conter “o teor” da deliberação tomada, consistente nos termos da proposta de destituição que obteve a maioria dos votos, podendo mencionar ou não os fundamentos (da destituição).

À cautela, parece-nos, ainda assim, preferível fazer constar na ata *todas as irregularidades que são imputáveis* ao administrador a destituir⁽⁹⁶⁾, pois assente que a ata é o único meio de prova quanto ao deliberado em assembleia geral, o certo é que, para efeitos de análise judicial, ela incidirá sobre os fundamentos constantes em tal deliberação social e que conduziram à destituição do administrador sem o pagamento de qualquer indemnização.

⁽⁹⁵⁾ Assim, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15.2.2000, *in* CJ-STJ, 2000, T. I, p. 104 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.10.2010, proc. n.º 509/97.5, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>. Contra: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.6.1992, proc. n.º 081795, *in* BMJ, n.º 418/793, de 18.6.1996, proc. n.º 96A102, *in* CJ-STJ, 1996, T. II, pp. 155 e segs.; e de 2.2.2006, proc. n.º 05B2682, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>. No segundo dos arrestos (i.e., o de 18.6.1996, proc. n.º 96A102), o Supremo considerou que o conceito de justa causa será integrado pelos factos comprovados em processo judicial em que tal se discute, inseríveis nas perspetivas abrangentes da deliberação tomada.

⁽⁹⁶⁾ JORGE PINTO FURTADO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Quid Juris?, Lisboa, 2012, 6.ª ed., pp. 401-402. Na jurisprudência, *vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.3.1993, *in* Revista de Legislação e Jurisprudência, 132, p. 41 e de 15.2.2000, *in* CJ-STJ, 2000, T. I, pp. 103-105. Opinião contrária têm JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV, *cit.*, p. 390 e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 286, que seguindo a metodologia do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.6.1992, *in* BMJ n.º 438, p. 793, assevera que “não é necessário que a ata relate todos os factos em que se fundamenta a destituição, bastando uma referência genérica, até para salvaguardar o bom nome do administrador”.

3.6. A indemnização por destituição sem justa causa

I. Assinale-se, em primeiro lugar, que o direito de o administrador ser indemnizado, no caso de este ser destituído pela sociedade sem justa causa, não era *expressamente* reconhecido antes das alterações introduzidas em 2006⁽⁹⁷⁾ ao Código das Sociedades Comerciais, contudo, “razões de direito positivo e de ordem geral justificavam já o direito à indemnização”⁽⁹⁸⁾.

Dito isto, e ao invés do que anteriormente ocorria, o legislador consagrou agora, no seu art. 403.º, n.º 4, que a *destituição* de qualquer membro do conselho de administração é *livre*, sendo certo que — e aqui reside a “inovação” — faltando justa causa, a sociedade deve *indemnizar* o administrador destituído do seguinte modo: “(...) o administrador tem direito a indemnização pelos *danos sofridos*, pelo modo estipulado no *contrato* com ele celebrado ou nos *termos gerais de direito*, sem que a indemnização possa *exceder o montante das remunerações* que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito” (art. 403.º, n.º 5).

Compreende-se, portanto, que a posição do administrador destituído não pode ser ignorada na avaliação sobre a inexigibilidade da manutenção do vínculo com a sociedade, mormente se não ocorrer da parte do membro do órgão de gestão a violação de qualquer dever legal ou estatutário. Não deve ser, assim, permitida a lesão sem indemnização, sob pena de conduzir a uma prevalência excessiva do interesse da sociedade face aos dos administradores.

II. Questão pertinente é a de saber se *será válida uma cláusula*, inserida no contrato de sociedade ou no contrato celebrado entre a sociedade e o próprio administrador, *em que a sociedade*

⁽⁹⁷⁾ Por via da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março. Antes da entrada de tal diploma, o direito à indemnização decorria em resultado da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil previstas nos arts. 483.º e segs. do Código Civil.

⁽⁹⁸⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13.2.2014, proc. n.º 802/09.2TBSLV.E1, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

indemnizará o administrador destituído em qualquer circunstância. Ou seja, mesmo ocorrendo justa causa de destituição, o administrador deve, ainda assim, receber uma compensação por ter violado algum dever legal ou estatutário?

JORGE COUTINHO DE ABREU e ILÍDIO DUARTE RODRIGUES *não aceitam a fixação contratual*, nos termos da qual seria possível indemnizar o administrador mesmo no caso de violação grave dos seus deveres legais ou estatutários. Estes autores admitem, no entanto, uma (única) *exceção* à aludida regra, qual seja a de que *só será válida a convenção contratual se a mesma for motivada por um impedimento físico*, não imputável ao administrador, por exemplo, uma doença incurável e incapacitante⁽⁹⁹⁾.

JOÃO LABAREDA é, por sua vez, mais contundente: considerando inválida, sempre e em qualquer caso, a estipulação contratual, que obrigue o pagamento de uma indemnização pela sociedade ao administrador, ocorrendo justa causa motivadora para promover a sua destituição⁽¹⁰⁰⁾.

Em nossa opinião, a tese de JORGE COUTINHO DE ABREU e ILÍDIO DUARTE RODRIGUES é aquela que melhor se enquadra com o espírito da lei vigente e com o sentido mais natural e lógico das coisas: só no caso de impedimento físico (doença incurável e incapacitante) faz sentido admitir tal estipulação contratual.

Ora se admitirmos a validade de uma cláusula em que a indemnização será sempre devida, mesmo nos casos de incumprimento dos deveres legais e estatutários do administrador não só iria, por um lado, esvaziar de conteúdo o regime da destituição, como seria de resto paradoxal — podendo chegar-se a resultados aberrantes — pois os administradores saberiam que, ainda que violassem os seus deveres fundamentais e fossem destituídos antes do termo do seu mandato, receberiam, em qualquer circunstância, uma compensação, que nalguns casos pode ser avultada, por força da sua destituição.

⁽⁹⁹⁾ Respetivamente, *Destituição de administradores*, cit., p. 90 e *ob. cit.*, p. 258. Na jurisprudência, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.12.2005, proc. n.º 8725/2004, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹⁰⁰⁾ *Ob. cit.*, p. 91.

Ao exposto, resta-nos apenas concluir — e reafirmar — que o interesse da sociedade deve prevalecer sobre o interesse do administrador, sob pena de “abrir-se a porta à frustração do fim principal que toda a gestão deve obedecer: a prossecução e defesa dos interesses da sociedade, tendo em conta os dos sócios e dos trabalhadores”⁽¹⁰¹⁾.

III. Pese embora o direito a uma indemnização possua, atualmente, consagração expressa na lei (o citado n.º 5 do art. 403.º), tem sido entendimento unânime, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a destituição de administradores de sociedades anónimas sem justa causa importa a *responsabilização* da sociedade pelos *prejuízos causados ao destituído*⁽¹⁰²⁾, tratando-se de uma responsabilidade por *ato lícito*⁽¹⁰³⁾, logo também sem culpa⁽¹⁰⁴⁾, seja qual for a natureza do vínculo que una o administrador destituído à sociedade.

⁽¹⁰¹⁾ JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 90.

⁽¹⁰²⁾ Na doutrina, *vide* LUÍS BRITO CORREIA, *ob. cit.*, pp. 705 e segs., JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pp. 72 e segs., JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança, cit.*, p. 162 e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 285. No que respeita à jurisprudência, podem ver-se neste sentido, a título de exemplo: os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 3.11.1994, proc. n.º 085580, de 11.7.2006, proc. n.º 06B988, de 14.12.2006, proc. n.º 06A3803, e de 7.7.2010, proc. n.º 5416/07.9TBVNG, todos acessíveis *in* <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹⁰³⁾ Quanto a esta matéria, a doutrina já tem divergido, porém, o entendimento maioritário tem sido o de que esta indemnização é por ato lícito, cf. RAÚL VENTURA, *ob. cit.*, pp. 119-120; RICARDO RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 815-816; JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 91, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Vol. II, cit.*, p. 638, nota 438. Também parece ser esse o caminho que tem sido trilhado pela jurisprudência, vejam-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.1.1993, proc. n.º 082578, de 26.11.1987, proc. n.º 075357 e de 6.5.1987, proc. n.º 074938, acessíveis apenas os sumários *in* <<http://www.dgsi.pt>> (disponíveis, no entanto, na Biblioteca do STJ), de 11.7.2006, proc. n.º 06A1884 e de 8.2.2011, proc. n.º 536/03.1TVLSB.L1.S1, ambos acessíveis *in* <<http://www.dgsi.pt>>. E, ainda, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.6.2008, proc. n.º 3272/2008-1 e de 16.6.2011, proc. n.º 6083/09.0TVLSB.L1-6; e o Acórdão da Relação de Guimarães, de 15.11.2012, proc. n.º 1686/10.3TBFLG.G1, todos acessíveis *in* <<http://www.dgsi.pt>>. Opinião divergente tem ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades, II, cit.*, p. 439 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26.2.2009, proc. n.º 10770/08-2, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹⁰⁴⁾ Neste sentido, *vide* por exemplo, RICARDO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 822.

Ora, pode de facto causar estranheza que, afirmando-se a licitude da destituição dos administradores de sociedades anónimas sem justa causa, e apesar disso se lhes atribua direito a indemnização. Mas a verdade, porém, é que este caso não é o único previsto na lei quanto à responsabilidade por factos lícitos: veja-se neste sentido, e a título exemplificativo, o contrato de mandato comercial (art. 245.º do Código Comercial); o contrato de empreitada (art. 1129.º do Código Civil); ou o contrato de mandato civil (art. 1172.º, alínea. *c*), do Código Civil, aplicável a todos os contratos de prestação de serviços, *ex vi* do art. 1156.º).

Com efeito, apesar de a destituição unilateral pela sociedade seja, como afirmámos anteriormente, um ato lícito, *não é, contudo, um ato isento de responsabilidade civil*: faz nascer o direito de indemnização para os destituídos pelos danos que tiverem sofrido, já que só assim fica restabelecido o equilíbrio patrimonial, no âmbito do contrato de administração celebrado entre o administrador e a sociedade.

IV. Como é sabido, a lei confere à sociedade a faculdade de definir, a todo o tempo, quem quer que conduza os seus destinos e vele pelos seus interesses.

Assente tal pressuposto, podemos agora *concretizar as principais predisposições* em matéria de indemnização a conferir a administrador destituído sem justa causa. São elas:

- A indemnização pode ser fixada *prévia e contratualmente* (no contrato de sociedade ou em outro contrato entre sociedade e administrador), ou por *acordo posterior* à destituição (contrato entre a sociedade e o ex-administrador)⁽¹⁰⁵⁾;

⁽¹⁰⁵⁾ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais, cit.*, p. 1071, nota que “trata-se de um contrato, por vezes concluído após a eleição ou tendo esta como condição suspensiva, e regula direitos e deveres do administrador e, eventualmente, metas a atingir, por este. Inclui-se, aí, por vezes a compensação devida pela saída antes do termo do mandato, saída que, em regra, nem passa pela AG, mas apenas por contactos com os acionistas de referência”. No mesmo sentido, *vide* PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, pp. 754-755, e ainda RICARDO

- Independentemente do momento em que é fixado o montante indemnizatório, antes ou depois da destituição, a verdade é que tal indemnização *não pode exceder o montante das remunerações* que o administrador receberia até ao final do período para que fora eleito (art. 403.º, n.º 5)⁽¹⁰⁶⁾;
- Caso a indemnização não tenha sido fixada contratualmente, ela será então calculada *nos termos gerais de direito*⁽¹⁰⁷⁾, sempre com respeito ao mencionado limite máximo;
- No que respeita aos *danos que devem ser indemnizáveis*, o administrador tem direito, desde logo, a ser ressarcido do *lucro cessante* correspondente às retribuições — incluindo regalias⁽¹⁰⁸⁾ —, que deixou de auferir até ao termo do

RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 824 e segs. Contra este entendimento, cfr. JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 96; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 287; ARMANDO TRIUNFANTE, *ob. cit.*, p. 394 e JORGE COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 393.

⁽¹⁰⁶⁾ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 497, entende que esta limitação do valor da indemnização se aplica também às cláusulas insertas nos contratos de administração, as quais serão nulas e reduzidas àquele limite se o excederem (art. 292.º do Código Civil). O citado autor refere ainda que com esta limitação evita-se os “*golden parachutes*” que se têm evidenciado, sobretudo no plano internacional, aos mais escandalosos abusos. No mesmo sentido, *vide* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança*, *cit.*, pp. 163 e segs. Opinião contrária tem PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 755, que admitindo tal cláusula (“*golden parachutes*”), ao abrigo do princípio da autonomia privada, afirma, no entanto, que a mencionada cláusula tem de ser negociada ou, pelo menos, assumida pelos acionistas. Ou seja, e por outras palavras: a compensação combinada, entre administrador e sociedade, é livre e deve ser respeitada, nos termos e para os efeitos dos arts. 405.º e 406.º do Código Civil.

⁽¹⁰⁷⁾ Arts. 562.º e segs. do Código Civil, *maxime* art. 566.º, n.º 2.

⁽¹⁰⁸⁾ Todas as prestações remuneratórias e vantagens dispensadas aos administradores, com caráter de regularidade têm, em princípio, natureza retributiva (assim, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades*, *cit.*, p. 1071. Na jurisprudência, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1.7.2003, proc. n.º 10598/2002-7 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8.7.2004, proc. n.º 0453017, ambos acessíveis in <<http://www.dgsi.pt>>). Podemos referir, entre outros, como constituintes da remuneração devida pelo exercício da administração, para além da própria remuneração, a percentagem nos lucros da sociedade, subsídios de deslocação, de transporte e de despesas familiares, uso de cartão de crédito da empresa, uso de veículo automóvel, ao que acrescem ainda diversas regalias sociais, como esquemas de reforma, subsídios de doença, seguros profissionais e de vida. Observa JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em*

mandato para que foi nomeado⁽¹⁰⁹⁾. Mas não só: a lei ao consagrar que “*todos os danos devem ser ressarcidos*”, incluem-se também os *danos emergentes*⁽¹¹⁰⁾, assim como os *danos morais*⁽¹¹¹⁾. Constituem danos morais: a perda de

Comentário, Vol. VI, *cit.*, p. 392, que, em relação a algumas das remunerações, as quais podem ser simples, complexas, principais, acessórias, fixas e variáveis, “o tribunal poderá ter de julgar “equitativamente” mas “dentro dos limites que tiver por provados” (art. 556.º, 3, do CCiv) — cabendo ao destituído alegar e provar a delimitação dos danos”. Acrescenta o mesmo autor que o pedido indemnizatório pode ser “genérico”, nos termos dos arts. 569.º do Código Civil e 556.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil (neste sentido, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 392, nota 40).

⁽¹⁰⁹⁾ Acórdãos da Relação de Lisboa, de 9.6.2006, proc. n.º 700/1998 e de 13.10.2009, proc. n.º 13375/05.6, ambos acessíveis *in* <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹¹⁰⁾ Compreendem-se, por exemplo: as maiores despesas (alojamento, mudança de escola dos filhos, transportes e custos familiares), assim como os danos derivados (busca de novo emprego e maior onerosidade do que se consiga), etc. Note-se, por fim, que o ressarcimento de tais danos partem inevitavelmente do pressuposto de que tenham sido previamente suscitados e provados pelo administrador destituído (assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.10.2010, proc. n.º 509/97.5, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>).

⁽¹¹¹⁾ Não é pacífica a atribuição de indemnização por danos morais, no entanto, existem decisões na ordem jurídica portuguesa que a reconhecem como válida e justificada: vejam-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 8.7.2004, proc. n.º 0453017, acessível *in* <<http://www.dgsi.pt>>; o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.7.2006, proc. n.º 06B988; o Acórdão da Relação de Lisboa, de 26.2.2009, proc. n.º 10770/08-2, assim como o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.11.2010, proc. n.º 509/97.5 TBGRD.C1, todos acessíveis *in* <<http://www.dgsi.pt>>. Na doutrina, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I, *cit.*, pp. 958 e segs., PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 753-754, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 497, ARMANDO TRIUNFANTE, *ob. cit.*, pp. 394-395 e RICARDO RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 819-822. Assinale-se que segundo JORGE COUTINHO DE ABREU não são compensáveis os danos não patrimoniais (sofrimento psíquico ou desgosto) causados pela destituição sem justa causa, na medida em que “é muito duvidoso que a simples destituição, por si só, possa causar danos não patrimoniais — o administrador sabe (ou deve saber) que está sujeito a ser destituído, devendo portanto estar preparado para a consumação desse risco”. Todavia, para o autor já serão indemnizáveis os danos morais que a sociedade praticou atendendo ao modo como fez a destituição, por exemplo “alegar infundadamente, ciente do sem-fundamento, a violação de deveres ou a inaptidão do administrador” (*in* *Códigos das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, pp. 390-391). Na verdade, ainda de acordo com JORGE COUTINHO DE ABREU “não se afasta a possibilidade de indemnização mediante reconstituição natural: p. ex., rectificação na imprensa de notícia relativa à destituição, a expensas da sociedade (que havia possibilitado a publicação da notícia)” (*in* “Diálogos com a jurisprudência, III — Destituição de administradores”, *in* *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, Março de 2011, Ano 2, Vol. 5, p. 20, nota 23).

imagem, o atentado à honra e o sofrimento psicológico e familiar: por exemplo, o facto de o administrador ser destituído “uma semana antes do termo do mandato é um atentado moral”⁽¹¹²⁾. Ainda a respeito dos *danos morais*, sempre se dirá que, no caso de destituição do administrador sem justa causa, o pagamento de uma indemnização por tais danos, *não está sujeita ao limite máximo* previsto no art. 403.º, n.º 5⁽¹¹³⁾;

- À indemnização devida haveria de *descontar* o que o administrador destituído foi ganhar noutro cargo de idêntico nível económico, social e profissional⁽¹¹⁴⁾, indemni-

⁽¹¹²⁾ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 1072.

⁽¹¹³⁾ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 497, considera, precisamente, que “no caso de a destituição sem justa causa ter uma fundamentação infamante para administrador destituído, este poderá ainda exigir indemnização pelos danos morais (art. 496.º do Código Civil), a qual não está sujeita aos limites consignados no citado art. 403.º, n.º 5 do CSC”. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 1072, considera também admitir-se os danos morais, mas vai ainda mais longe: o art. 403.º, n.º 5, 2.ª parte ao limitar a indemnização ao administrador destituído é inconstitucional, pois ao consagrar que todos os danos são indemnizáveis, inclui-se necessariamente os danos morais, sob pena de violação do art. 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Alguma jurisprudência tem também sufragado a posição de que os danos morais não estão sujeitos ao limite máximo previsto no n.º 5 do art. 403.º: vejam-se, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.7.2006, proc. n.º 06B988, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>; o Acórdão da Relação do Porto, de 5.7.2006, proc. n.º 0427/97, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>; e o Acórdão da Relação de Lisboa, de 26.2.2009, proc. n.º 10770/08-2, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹¹⁴⁾ Tem sido este o entendimento maioritário dos nossos tribunais superiores, vejam-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.6.1992, in BMJ, n.º 418/473; de 27.10.1994, in CJ-STJ, 1994, T. II, p. 112; de 20.5.2004, proc. n.º 04B1218, de 11.7.2006, proc. n.º 06A1884; de 7.7.2010, proc. n.º 5416/07.9TBVNG, todos acessíveis in <<http://www.dgsi.pt>>. Acrescem, ainda, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 9.6.2009, proc. n.º 700/1998.L1-1 e o Acórdão da Relação de Coimbra, de 30.10.2010, proc. n.º 509/97.5TBGRD.C1, ambos acessíveis in <<http://www.dgsi.pt>>. A favor desse entendimento, veja-se na doutrina: JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pp. 93 e segs. e JORGE COUTINHO DE ABREU, *Governança*, cit., p. 163. Posição contrária têm ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades Comerciais*, II, cit., p. 958 que, embora admita que esta tem sido a posição adoptada pela jurisprudência, considera-a, ainda assim, como “um apelo à preguiça” — o que concordamos. Também contra, vide RAÚL VENTURA, *ob. cit.*, p. 119; e JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., pp. 369-370.

zação essa que será devida mesmo que o administrador não tenha obtido novo cargo só porque não atuou com diligência normal⁽¹¹⁵⁾. O *onus de prova* recai, neste caso, sobre a entidade que destituiu o administrador, ou seja, cabe a esta sociedade alegar e provar que o seu ex-administrador passou, entretanto, a receber por outro lugar remuneração equivalente para descontar na indemnização devida a esta outra remuneração⁽¹¹⁶⁾;

- Tais danos (lucros cessantes, danos emergentes e danos morais) *não se presumem*, não podendo consistir na mera alegação de perda de retribuições, recaindo o *onus de prova* sobre o *administrador destituído* que pretende ser ressarcido, nos termos do disposto no art. do 342.º, n.º 1, do Código Civil⁽¹¹⁷⁾. Por conseguinte, caso o destituído recorra à sede judicial ou arbitral, a fim de ver tutelado o seu *direito a ser indemnizado*, terá de alegar e provar a seguinte factualidade: a existência de um vínculo contratual com a sociedade, a ocorrência da destituição, os danos que por força desta destituição daí advieram e, finalmente, o nexo de causalidade entre a destituição e os danos sofridos.

⁽¹¹⁵⁾ Neste sentido, JORGE COUTINHO DE ABREU, *Códigos das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 393. Na jurisprudência, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.7.2006, proc. n.º 06A1884, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹¹⁶⁾ A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a orientar-se neste sentido, isto é, de que o ónus da prova recai sobre o empregador: vejam-se, a título de exemplo, os Acórdãos de 20.5.2004, proc. n.º 04B1210, de 11.7.2006, proc. n.º 06A1884; de 20.9.2006, proc. n.º 899/06; de 14.12.2006, proc. n.º 1324/06; de 12.7.2010, proc. n.º 4104/06; de 17.7.2010, proc. n.º 615-B/2001.E1.S1; e de 25.3.2010, proc. n.º 690/03.2TTAVR-B.C1.S1, todos acessíveis in <<http://www.dgsi.pt>>. Cf. também o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30.10.2010, proc. n.º 509/97.5, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹¹⁷⁾ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, *cit.*, p. 391 e RICARDO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 829. Na jurisprudência, *vide* Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 15.2.2000, in CJ-STJ, 2000, T. I, p. 101; de 7.2.2006, in CJ, 2006, T. I, p. 61; e de 7.7.2010, proc. n.º 5416/07.9, acessível in <<http://www.dgsi.pt>>; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.12.2005, in CJ, 2005, T. V, p. 116; de 24.6.2008, proc. n.º 3272/2008-1; de 26.2.2009, proc. n.º 10770/08-2; e de 9.6.2009, proc. n.º 700/1998.L1-1, todos acessíveis in <<http://www.dgsi.pt>>.

V. No caso de destituição do administrador sem justa causa, ela faz incorrer a sociedade em responsabilidade, sendo os *tribunais cíveis* os competentes para dirimir o litígio submetido à sua apreciação⁽¹¹⁸⁾, pois não está aqui em causa a deliberação social da destituição propriamente dita, mas antes ajuizar os efeitos decorrentes de tal destituição *ad nutum* e, conseqüentemente, a determinação do *quantum* indemnizatório a pagar ao administrador (art. 403.º, n.º 5)⁽¹¹⁹⁾.

Assinale-se que situação distinta seria, e como já mencionámos anteriormente, a de interposição de *ação de destituição judicial* contra o administrador, segundo a qual os tribunais materialmente competentes para julgar seriam, neste caso, os *tribunais de comércio*, uma vez que se trata de ação relativa “ao exercício de direitos sociais”.

A terminar, não nos parece despiciendo relembrar que o local processualmente competente para discutir indemnizações alegadamente devidas por destituições sem justa causa, será sempre o de uma *ação contra a sociedade*, e não contra os seus acionistas (mesmos os maioritários).

⁽¹¹⁸⁾ A menos que tenha sido celebrada entre as partes uma cláusula compromissória estatutária (ou inserta no contrato celebrado entre administrador e sociedade) ou, então, por via da outorga de compromisso arbitral, nos termos da qual, qualquer litígio decorrente da relação de administração mantida entre o administrador e a sociedade, deve ser dirimido através do recurso à arbitragem (*ad hoc* ou institucional), sob pena de preterição de tribunal arbitral — o que determinaria a incompetência absoluta do tribunal judicial para resolver o litígio (arts. 96.º, alínea *b*) e 577.º, alínea *a*), do Código de Processo Civil). Sobre os litígios societários em matéria arbitral, vide ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Arbitragem de Litígios Societários”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 2011, n.º 4, pp. 7-63, MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 110-121 e RUI PEREIRA DIAS, “Alguns problemas práticos da arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa)”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 291-304.

⁽¹¹⁹⁾ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 754 e TERESA ANSELMO VAZ, *ob. cit.*, pp. 79-80.

4. Conclusão

À face do exposto, e procurando agora reunir o essencial do tema objeto do presente estudo, cumpre realçar o seguinte:

I. A regra no direito português é a da livre destituição dos administradores de sociedades anónimas, a qualquer momento, pela assembleia geral, independentemente da existência de justa causa para o efeito (art. 403.º, n.º 1). Sendo assim, a existência ou não de justa causa apenas releva para efeitos de saber se a sociedade deve ou não indemnizar o administrador destituído pelos danos por ele sofridos.

A razão deste amplo poder conferido à sociedade de destituir o administrador, a todo o tempo, reside no facto de a lei, na ponderação dos interesses em jogo, pretender deixar àquela entidade a faculdade de definir quem quer que conduza os seus interesses e vele pelos mesmos. Mas isso não significa o total sacrifício dos interesses dos administradores: não suscita dúvidas que, no caso de destituição sem justa causa, o administrador terá direito a ser indemnizado pela sociedade, desde logo, pelas remunerações que deixou de auferir até ao termo do seu mandato.

II. O legislador optou deliberadamente por não consagrar um conceito de justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima, remetendo tal tarefa para a doutrina, assim como para a prática dos tribunais portugueses. Assim, perante um conceito indeterminado, torna-se necessário requerer o preenchimento de valoração dadas pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência.

III. Segundo as valorações dadas pelo legislador, há justa causa para destituir um administrador de sociedade anónima em duas circunstâncias: quando ele viole gravemente os seus deveres (legais ou estatutários); ou, então, se revele inapto para o exercício normal das respetivas funções e, por via disso, ponderando o interesse social e do administrador, deixe de ser exigível à sociedade mantê-lo como administrador.

Há, por um lado, que atender aos deveres de cuidado a que o administrador está adstrito, exigindo-se-lhe disponibilidade, competência e conhecimentos adequados; aos deveres de diligência que tem de seguir, segundo um critério de um gestor criterioso e ordenado; e aos deveres de lealdade que tem de respeitar, em conformidade com o prioritário interesse da sociedade e os interesses de longo prazo dos acionistas.

Por outro lado, e no que respeita à “*inaptidão para o exercício normal das funções*” de administrador, esta tanto implica a falta de conhecimentos necessários para uma gestão responsável, como a “incapacitação” por impedimento físico decorrente, por exemplo de doença prolongada (incurável e incapacitante) do órgão do membro de gestão.

Seja como for, é a própria lei que acaba por concretizar situações de justa causa de destituição (v.g., o exercício não autorizado de atividade concorrente com a da sociedade; a violação das regras de participações sociais, etc.), especificando que são ainda justa causa os comportamentos criminosos previstos no Código das Sociedades Comerciais — por exemplo, distribuição ilícita de bens da sociedade, impedimento de fiscalização, etc. —, assim como os crimes praticados no âmbito da sociedade (furto, abuso de confiança, infidelidade, falsificação de faturas, etc.), estes previstos e punidos no Código Penal.

Ora, é também nestes termos, e com este sentido, que tanto a doutrina como a jurisprudência vêm compreendendo, no essencial, o conceito de justa causa para efeitos de destituição de um administrador de sociedade anónima.

A doutrina divide-se, essencialmente, em duas orientações quanto à interpretação a dar ao conceito de justa causa de destituição: de um lado, uma orientação “civilística” que preconiza o carácter não essencial da culpa do administrador para a verificação de justa causa e conclui pela falta de analogia entre a justa causa de destituição do membro da administração e a justa causa de despedimento de trabalhador; de outro, uma orientação “mais laboral” que vê na justa causa um comportamento culposo do administrador que pela sua gravidade e consequências, torne impossível a manutenção da relação de administração.

Neste confronto de orientações, optamos por acolher a orientação “civilística”, na medida em que não é necessário que a justa causa de destituição possua forçosamente um elemento subjetivo de culpabilidade por parte do administrador, quanto mais não seja porque a própria lei considera a “*inaptidão para o exercício normal das funções*” como justa causa — o que pode nada ter a ver com a culpa do membro de gestão.

Por sua vez, a jurisprudência, reproduzindo o teor da lei, acrescenta que o conceito de justa causa de destituição é indeterminado e resultará das circunstâncias de cada caso. De qualquer forma, nesta concretização casuística, a prática dos tribunais superiores portugueses acaba por definir a justa causa como o facto ou situação na qual, segundo a boa-fé, não seja exigível à sociedade manter a relação contratual com o seu administrador.

Outras vezes, a prática jurisprudencial recorre ao critério do “gestor ordenado e criterioso” para considerar como justa causa o cumprimento tardio de deveres de relatar a gestão e de apresentar contas; ou aos deveres de diligência para considerar como justa causa deixar caducar alvarás de construção civil, anular contratos de seguros de trabalhadores e emitir faturas falsas.

IV. Face às valorações dadas pela lei, pela doutrina ou pela jurisprudência, é pacífico que a destituição com justa causa será aquela que tenha por fundamento a verificação de um motivo grave, de tal modo que não seja exigível à sociedade manter a relação de administração com o seu administrador; aliás, é nesta inexigibilidade em prolongar o vínculo contratual com o órgão de administração que reside precisamente a ideia central relativa à justa causa de destituição de administrador de sociedade anónima.

Saliente-se, ainda, que a justa causa de destituição não tem, necessariamente, que traduzir-se num comportamento culposo àquele imputável, ainda que também o possa determinar, relevando o facto que, pela sua gravidade e consequências, torne praticamente impossível a manutenção do administrador em funções.

Desta forma, desde há muito se venha entendendo que, embora a destituição unilateral pela sociedade dos administradores seja um ato lícito, não é um ato isento de responsabilidade civil, fazendo

nascer o direito de indemnização para os destituídos pelos danos que tiverem sofrido, nomeadamente pelo lucro cessante — correspondente às retribuições, incluindo regalias, que deixaram de auferir até ao termo do mandato para que foram nomeados —, assim como pelos danos emergentes, e pelos danos morais.

Dito isto, só a destituição de administrador, antes do termo do seu mandato e sem justa causa, origina obrigação de indemnizar por parte da sociedade. Por conseguinte, e em cumprimento com a regra geral sobre o ónus da prova consagrada no art. 342.º, n.º 1, do Código Civil, recai sobre o administrador destituído alegar e provar os danos que incorreu, dado que a indemnização não é uma consequência, por assim dizer, automática da destituição.

V. Os factos relativos à existência de justa causa de destituição devem ser invocados e provados pela sociedade que dela se queira prevalecer: trata-se, portanto, de uma decorrência das regras gerais sobre o ónus da prova previstas no n.º 2 do art. 342.º do Código Civil.

VI. Em termos processuais, é a sociedade (e não os seus acionistas, mesmos os maioritários) que deve ser demandada em sede de ação judicial ou arbitral interposta pelo administrador para pagamento de indemnizações hipoteticamente devidas por destituições sem justa causa.

VII. A ata da assembleia geral constitui o único meio de prova quanto aos factos ocorridos numa dada assembleia e que conduziram à destituição com justa causa do administrador. Não constar da ata as razões da destituição do administrador, esta tem de ser havida sem justa causa por apenas interessar a fundamentação constante da ata — ou dela ausente.

VIII. Embora a destituição do administrador se realize, por regra, através de deliberação tida em sede de assembleia geral, a verdade é que também pode verificar-se por outra via: a judicial.